



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
1ªSECAM - Pautas .....	12
1ªSECAM - Atas .....	13
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	22
Auditora MURYEL HEY.....	22
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>22</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais.....	24
Despachos.....	24
Informações.....	27
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	30
GP - Portarias.....	30
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>30</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>31</b>
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público de Contas.....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	31
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo .....	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-219424/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1832/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Cultura. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 330/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 476/23 - 4PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 330/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Evaristo Debiasi.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Evaristo Debiasi, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 27.

2. Peça n.º 28.

3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

4. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

### PROCESSO Nº:-709703/22

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

#### INTERESSADO:-CLEBERSON LUIZ GUIRRO, ELIANE AMÉLIA ESTEVAM MENESES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, TAUILLO TEZELLI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1863/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Farol. Cessão de servidor. Aferição da regularidade da cessão realizada e dos valores pagos a título de remuneração. Cessão de servidora sem ônus. Pela procedência parcial com recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, oferecida por Cleberson Luiz Guirro, em face de Oclecio de Freitas Menezes e de sua esposa, Eliane Amélia Estevam Menezes, alegando, em síntese, a ausência de interesse público na cessão da servidora Eliane Amélia Estevam Menezes pelo Município de Campo Mourão (cedente), destacando que os valores percebidos por esta servidora, não estariam condizentes com os praticados pelo Município de Farol (cessionário).

Pelo Despacho n.º 1104/22 – GCFAMG (peça 5), o então Relator do presente feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Denúncia para fim de (i) aferição da regularidade da cessão realizada; e (ii) aferição dos valores pagos a título de remuneração.

Devidamente cientificados (peça 8), os Denunciados acostaram defesa conjunta aos autos (peças 10/19), alegando em síntese que a Denúncia foi recebida exclusivamente para o fim de aferição da regularidade da cessão realizada, bem como, dos valores pagos a título de remuneração. Busca esclarecer que a cessão da servidora ocorreu dentro da legalidade, destaca que manteve a remuneração de origem com base no princípio da irredutibilidade salarial e que a exoneração da servidora se deu em virtude de sua aposentadoria.

A fim de comprovar e esclarecer sua Defesa, os Denunciados juntaram aos autos: (i) as portarias de nomeação (peça 16); (ii) a portaria de exoneração (peça 17); e (iii) as tabelas de remuneração da servidora referente ao período em que esteve cedida, todos os documentos do Município de Farol (cessionário).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, pela Instrução n.º 500/23 – CGM (peça 22), opinou pela procedência da presente Denúncia com aplicação de multa e pela atuação e intimação do Município de Campo Mourão.

A Unidade Técnica destacou que embora o Município de Farol tenha realizado a cessão da servidora com base nas previsões legislativas[1], para que a cessão seja lícita, conforme o entendimento deste Tribunal, é necessário seguir os seguintes requisitos:

(i) A motivação expressa do interesse público e ausência de prejuízo;

(ii) A formalização jurídica, mediante celebração de convênio ou instrumento

equivalente, que regulamente o ato de cooperação;

(iii) O caráter temporário da cessão, ou seja, que possua prazo certo e definido, devidamente previsto no instrumento de colaboração;

(iv) A observância à legislação local;

(v) A prévia autorização legal;

(vi) Aplicação somente à servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem.

Ainda, frisou que “A formalização jurídica deve ser realizada por intermédio de convênio, que deverá conter expressamente a motivação e a necessidade de cooperação, sob pena de configurar desvio de função. Destaca-se a definição de convênio como o ajuste cabível entre órgãos ou entidades de natureza pública, exclusivamente” (peça 22, fl. 5), o que, na análise da Unidade, inexistiu no caso em tela.

Pelo Parecer n.º 152/23 – 3PC (peça 23), em primeira análise, o Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo técnico pela procedência da Denúncia com a determinação de restituição dos valores pagos a maior à servidora com a devida correção monetária e citação do Município de Campo Mourão.

Destacou que “a cessão em comento não teve por objetivo realizar o interesse público, mas beneficiar pessoalmente o Prefeito e sua esposa, uma vez que a nomeação de qualquer outra pessoa para o cargo de Secretária da Família, Cidadania e Promoção Social implicaria no pagamento de remuneração sensivelmente menor (cerca de dois mil reais mensais a menos) do que o montante pago à primeira dama” (peça 23, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 278/23 – GCFSC (peça 24), determinei a atuação e citação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para juntar aos autos a documentação que entendiam necessária para demonstrar a legalidade da cessão da servidora.

Ante a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), os Denunciados acostaram manifestação complementar e documentação comprobatória às peças 32/65, a fim de esclarecer a formação e capacidade técnica da servidora e a sua atuação como Vereadora nas lides diárias, o que, no entendimento da municipalidade, justifica o interesse público no pedido de cessão da servidora a fim de somar esforços no Município de Farol com a sua experiência de 33 (trinta e três) anos de atividades públicas.

Por fim, destaca que “a denúncia trazida pelo desafeto político do Prefeito, Sr. Oclecio Menezes, é tão somente uma tentativa de vingança, uma denúncia de má-fé e caluniosa vez que sua genitora Mercedes Moreira (tia da ex-prefeita Angela Kraus) era quem antes ocupava o cargo de Secretária da Ação Social, sendo exonerada do cargo face a troca de gestão” (peça 32, fl. 50).

O Município de Campo Mourão, devidamente cientificado (peças 27/30), acostou contraditório às peças 67/68, alegando preliminarmente, em síntese, a nulidade processual, considerando que não foi oportunizado o contraditório antes da análise e do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) pela procedência do feito.

No mérito, a municipalidade alega que a cessão da servidora preencheu todos os requisitos exigidos por este Tribunal, defendendo que houve motivação, interesse público e não houve prejuízo ao erário. Juntos aos autos o Processo Administrativo n.º 28166/2020 (peça 68), que resultou na cessão da servidora Eliane Amélia Estevam Menezes, ora Denunciada.

Assim como alegado pelos Denunciados, o Município de Campo Mourão colacionou a sua Lei Orgânica no que tange a cessão de servidores e declarou que, nos termos do opinativo da Unidade Técnica, fará a adequação legislativa ao entendimento deste tribunal (peça 67, fl. 11).

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade processual arguida preliminarmente, caso não haja provimento, seja reconhecido o cumprimento de todas as condicionantes deste Tribunal pelo Município de Campo Mourão, afastando a sua condenação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva, pela Instrução n.º 1829/23 – CGM (peça 69), inicialmente, quanto à nulidade alegada, esclarece que não há irregularidade, visto que os autos retornam para apreciação e novos opinativos tendo sido oportunizado o contraditório à parte interessada.

Destaca que os Denunciados não conseguiram comprovar a regularidade da cessão e que as comprovações da capacidade técnica da servidora não tornam o ato legal. No mérito, ratificou a Instrução n.º 500/23 – CGM (peça 22) em sua integralidade.

O Ministério Público de Contas, em análise conclusiva, pelo Parecer n.º 367/23 – 3PC (peça 70), também em nada alterou o parecer exarado anteriormente, apenas complementou que “Com relação ao Município de Campo Mourão, embora o ente cedente não tenha formalizado o ato adequadamente, inexistem evidências de prejuízos ao erário, uma vez que os pagamentos foram integralmente suportados pelo Município de Farol, que deve ser devidamente ressarcido nos termos deste opinativo” (peça 70, fl. 3).

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que no recebimento da presente Denúncia, o objeto se restringe à: (i) aferição da regularidade da cessão realizada; e (ii) aferição dos valores pagos a título de remuneração.

Quanto a aferição da regularidade da cessão realizada, destaca-se que, no entendimento deste Tribunal, para que a cessão seja lícita é necessário seguir os seguintes requisitos:

(i) A motivação expressa do interesse público e ausência de prejuízo;

(ii) A formalização jurídica, mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação;

(iii) O caráter temporário da cessão, ou seja, que possua prazo certo e definido, devidamente previsto no instrumento de colaboração;

(iv) A observância à legislação local;

(v) A prévia autorização legal;

(vi) Aplicação somente à servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem.

Compulsando aos autos, verifico que, em que pese os Municípios não terem cumprido todos os requisitos da cessão nos exatos termos do entendimento deste Tribunal, não me parece razoável deixar de observar que os Entes celebraram um acordo, um instrumento equivalente, o que demonstra o cumprimento do requisito (ii), o qual define que a formalização jurídica da cessão dar-se-á mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, instrumento este que resultou na cessão da servidora Eliane Amélia Estevam Menezes, ora Denunciada (peça 68, fl. 47), o que

demonstra então o cumprimento do requisito (v).  
Extrai-se da legislação juntada aos autos[2], bem como, da Lei Municipal n.º 838/217 do Município de Farol[3], que tanto o Município de Campo Mourão (cedente), como o Município de Farol (cessionário), possuem autorização legal para realizar a cessão de servidores públicos, o que demonstra o cumprimento do requisito (iv).  
Ademais, verifica-se no Processo Administrativo n.º 28166/2020 (peça 68), que resultou na cessão da servidora, que a servidora Eliane Amélia Estevam Meneses era efetiva no Município de Campo Mourão (cedente), no cargo de Orientador Educacional desde 08 de setembro de 1998, Portaria n.º 387/98 (peça 68, fl. 2), e que o Sr. Oclecio de Freitas Meneses, Prefeito do Município de Farol (cessionário), ora denunciado, em sua atuação discricionária, solicitou por escrito a cessão da servidora Eliane Amélia Estevam Meneses, para o fim de compor a sua equipe de governo, ficando o ônus da remuneração e respectivos recolhimentos previdenciários sob sua responsabilidade, do cessionário (peça 68, fls. 5/70), o que demonstra o cumprimento dos requisitos (i) e (vi).  
Já o requisito (iii), qual seja, o caráter temporário da cessão, ou seja, que possua prazo certo e definido, devidamente previsto no instrumento de colaboração; não restou comprovado pelos Entes. Verifica-se nos autos que a servidora foi nomeada no Município de Farol em 02/02/2021 (peça 16) e exonerada em 01/06/2022 (peça 17), após ser concedida a sua aposentadoria, ou seja, a cessão perdurou por 16 (dezesesseis) meses.

Ou seja, quanto a aferição da regularidade da cessão realizada, constatei que apenas 1 (um) dos requisitos estabelecidos por este Tribunal é que não foi integralmente cumprido pelos Entes ao realizar a cessão da servidora Eliane Amélia Estevam Meneses, motivo que não me parece razoável para a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, de modo que, converto o opinativo de sanção ao Município em recomendação, para que nos próximos atos de cessão de servidores, seja observado o entendimento deste Tribunal.

Quanto a aferição dos valores pagos a título de remuneração, nos termos do art. 37, inciso XV e pelo princípio da irredutibilidade, o servidor cedido não pode sofrer prejuízos com a cessão realizada. E, considerando que o cessionário assumiu o ônus da remuneração no acordo firmado entre as partes, não restando prejuízo nem dano ao erário daquele, entendo correto o pagamento dos valores a título de remuneração à servidora nos moldes da contratação inicial, demonstrando a regularidade dos pagamentos.

No mais, não vislumbro de plano que a cessão em comento tenha sido para beneficiar pessoalmente o Prefeito e sua esposa, ora denunciada e servidora cedida, mesmo porque, da fundamentação exposta, nota-se que o ato de cessão foi lícito e a servidora era efetiva no Município cedente, além de ter as qualificações e conhecimentos técnicos para somar ao Ente cessionário no cargo de Secretária da Família, Cidadania e Promoção Social, em benefício da população, caracterizando o interesse público.

Portanto, ouso divergir dos bens lançados fundamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, decidindo pela procedência parcial da presente Denúncia com recomendação à municipalidade para que nos próximos atos de cessão de servidores seja observado o entendimento deste Tribunal quanto aos requisitos da cessão de servidores.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a seguinte recomendação:

i) Recomendar que os Municípios de Farol e de Campo Mourão promovam a adequação de sua legislação ao entendimento firmado neste Tribunal quanto aos requisitos a serem atendidos na cessão de servidores públicos, nos termos do Acórdão n.º 1582/22 – Tribunal Pleno do Processo n.º 276250/21.

Encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de estilo, nos termos regimentais[4].

Após, transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a seguinte recomendação:

i) recomendar que os Municípios de Farol e de Campo Mourão promovam a adequação de sua legislação ao entendimento firmado neste Tribunal quanto aos requisitos a serem atendidos na cessão de servidores públicos, nos termos do Acórdão n.º 1582/22 – Tribunal Pleno do Processo n.º 276250/21;

II - encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de estilo, nos termos regimentais;

III - após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Municipal n.º 1.085/97 e Lei Municipal n.º 3173/2013.

2. Lei Municipal n.º 1.085/97 e Lei Municipal n.º 3173/2013.

3. Lei Municipal n.º 838/2017

([https://camaraefarol.pr.gov.br/temp/14062023100847arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_0044-2017.pdf](https://camaraefarol.pr.gov.br/temp/14062023100847arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_0044-2017.pdf))

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

(...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO Nº:-293830/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1873/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de abril de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2023.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 53/23 (peça 22), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2023.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 328/23 (peça 23), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 147/23 (peça 24), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-481229/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, CAROLINA SEQUINEL, DONIZETE NUNES DA SILVA, GUIDO PUSCH, LEANDRO SOUZA ROSA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1874/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Campo Mourão. Transporte escolar. Possível pagamento em duplicidade. Sanção aplicada ao representante da contratada. Ausência de contraditório. Ineficácia e inefetividade da abertura extemporânea do contraditório. Prescrição. Impossibilidade de reformato in pejus. Voto pela procedência parcial do presente recurso.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Nelson Jose Tureck, Ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão/PR (peça 164) e pela empresa Embracol Transportes Ltda. (peça 173), em face do Acórdão n. 1582/21-STP (peça 151), que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, cujo objeto cuidava de análise contratual de serviço de transporte escolar pactuado entre o referido município a contratada recorrente.

A instrução processual apontou para a ocorrência de pagamentos em duplicidade realizados pela APAE de Campo Mourão e pela Municipalidade, bem como que os veículos usados na prestação de referido serviço não apresentavam condições mínimas de segurança, motivo pelo qual o Acórdão nº 1582/21 (peça 151) aplicou multa aos recorrentes, nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. pela procedência parcial desta Representação;

3.2. pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso IV, “d”, da Lei 113/05, ao Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária

Municipal de Educação à época) e ao Sr. Darci José Legnani (Representante da Embracol Transportes Ltda".

Opostos embargos declaratórios, restou determinada, por meio do acórdão nº 3434/21 – STP (peça 168), a retificação do acórdão embargado para que as multas administrativas aplicadas passassem a ter por fundamento a norma contida no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 (e não na alínea 'd' do mesmo dispositivo, como havia constado).

Foram então interpostos recursos de revista pelo Sr. Nelson José Tureck (peças 164/165) e pela empresa Embracol Transportes Ltda. (peça 173), ambos recebidos (despacho nº 590/22 - GCFAMG, peça 174), distribuídos (peça 176) e remetidos a esta unidade técnica para a competente manifestação (despacho nº 859/22 – GCIZL, peça 177).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução n. 3950/22, manifestou-se pela anulação ex officio da decisão atacada, sob o fundamento de que a multa administrativa imposta aos interessados não deveria ter sido aplicada ao Representante legal, mas, sim, à pessoa jurídica Embracol Transportes Ltda.

Na oportunidade, alertou a unidade técnica que o Sr. Darci José Legnani sequer foi integrado aos autos, tendo se manifestado exclusivamente na condição de responsável pela empresa, de modo que a penalidade aplicada teria violado os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Alternativamente, a CGM propôs que a multa fosse direcionada à empresa, ou que fosse assegurada a oportunidade de manifestação à pessoa física do Sr. Darci José Legnani antes de penalizá-lo. Por fim, pugnou que a nova decisão fizesse constar do dispositivo o ressarcimento à APAE dos valores que teriam sido pagos em duplicidade, uma vez que, embora constante da fundamentação, ao final, tal determinação deixou de constar no Acórdão.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas discordou parcialmente da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 1048/22.

Em relação à sugestão de que a multa fosse redirecionada para empresa EMBRACOL, anotou que tal caminho encontraria óbice no art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, assim redigido:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

De outro lado, entendeu a 7ª Procuradoria de Contas que a reabertura do contraditório seria inefetiva uma vez que os fatos já teriam sido alcançados pela prescrição, motivo pelo qual entende que seria suficiente a exclusão de ofício da multa aplicada ao Sr. Darci José Legnani.

Por fim, o Parquet especial não se opôs em relação à inclusão, na parte dispositiva, da determinação de restituição à APAE sugerida pela unidade técnica.

Conclusos, os autos foram novamente remetidos à instrução, desta feita para análise das razões recursais do senhor Nelson José Tureck (peças 164/165).

Sobreveio então opinativo derradeiro da CGM (Instrução n. 425/23 - peça 184), por meio da qual a unidade, a despeito de entender ser o caso de exclusão ex officio da multa aplicada ao Sr. Darci José Legnani, manifestou-se pela improcedência dos recursos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer antecedente, por entender que, em que pese não se tenha feito menção expressa ao recurso do senhor Nelson José Tureck, a conclusão alcançada seria a mesma, uma vez que referidos sucedâneos recursais apresentaram os mesmos argumentos (Parecer n. 140/23 – peça 185).

É o relatório.

2. Preliminarmente, acompanho a instrução processual no sentido de que se impõe, no presente caso, a exclusão de ofício da multa aplicada ao Sr. Darci José Legnani, uma vez que, de um lado, (i) não lhe fora oportunizado contraditório[1]; e, de outro que, (ii) ainda que tal mácula pudesse ser sanada com sua convocação tardia, nenhum efeito prático surtiria, na medida em que eventual penalidade que pudesse vir a ser aplicada ao Sr. Darci José Legnani encontraria óbice no instituto da prescrição, nos moldes do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, uma vez que os fatos datam dos anos de 2011 e 2012, havendo, pois, transcorrido mais de 5 anos sem que o interessado tenha sido citado.

Outrossim, reitero meu posicionamento pela impossibilidade de aplicação de multa administrativa contra pessoa jurídica, motivo pelo afastamento a proposta alternativa constante da Instrução n. 3950/22 (peça 178).

Corroborando o opinativo ministerial, a aplicação da multa, no meu entendimento, encontra óbice na disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos)

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Vale assinalar que, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliada, exceto quando em benefício da defesa.

No mérito, acompanho a instrução por, igualmente, verificar que as razões recursais em nada inovam as teses anteriormente apresentadas pelos recorrentes,

notadamente pelo fato de a decisão combatida ter enfrentado todos os pontos objetos de referidos sucedâneos recursais.

Conforme se extrai do Acórdão n. 1582/21 (peça 151), a parcial procedência da representação se deu em virtude de duas irregularidades, quais sejam: 1) pagamentos ocorridos em duplicidade à contratada, realizados pela APAE e pelo Município de Campo Mourão; e 2) situação precária dos veículos utilizados pela contratada para a prestação do serviço contratado.

Inclusive, o Acórdão n. 3434/21 (peça 169), emitido em resposta à oposição de embargos declaratórios[2] (peça 155), reforçou e esclareceu os fundamentos que lastream o Acórdão n. 1582/21, no que diz respeito à sanção imposta em virtude de referidas irregularidades.

Por elucidativo, excerto do Acórdão n. 3434/21:

"Primeiramente, a leitura da decisão atacada comprova que não foi desconsiderada a questão atinente à existência de um veículo cedido à APAE:

Após analisar todas as informações trazidas à luz dos autos, apontou que, diante das alegações da Representante e das justificativas da Municipalidade e da empresa Embracol, o único fato que poderia de fato trazer eventual dano financeiro a algum dos interessados, seria o possível duplo pagamento realizado na cessão dos veículos pagos pela municipalidade, cedidos à APAE.

(...)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 329/21, peça 150, corrobora com os pontos apresentados pela CGM, não se opondo à aplicação das multas recomendadas pela unidade técnica, complementando que:

"Conforme já explanado em nosso Parecer anterior, apenas a questão referente à cessão de dois ônibus da contratada à APAE local merece maior atenção desta Corte, envolvendo os pagamentos feitos pela APAE e pelo Município à Embracol e precariedade da condição dos ônibus disponibilizados à APAE.

Apesar da negativa da empresa, observamos que, de fato, a APAE arcou com as despesas de manutenção, abastecimento e condução do ônibus cedido à instituição, enquanto o Aditivo n. 02 do Contrato 12/2012 previu a remuneração da empresa pelo Município a partir da quilometragem rodada.

Cabe destacar que desde 2011, pelo menos, o Município já estava ciente desta situação, e não tomou nenhuma atitude para cessar o dano à APAE, que suportava as despesas com grande dificuldade.

Assim, entendemos que a entidade merece ser ressarcida, solidariamente pelo Município e pela Embracol, no montante equivalente aos pagamentos realizados em duplicidade.

(...)

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, percebo que se a Municipalidade tivesse se atentado aos acontecimentos e houvesse proatividade em auxiliar a APAE, no sentido de cessar os pagamentos em duplicidade, bem como de exigir veículos que não apresentassem possíveis riscos a integridade de seus usuários, os fatos aqui apresentados teriam se desdobrado para uma solução pontual, sem necessidade de intervenção desta Corte.

(...)

Em segundo lugar, também foram devidamente indicadas as evidências que sustentaram a conclusão de que "o serviço era prestado por veículos adaptados, que exerciam a função contratada de maneira precária e não apresentavam a menor segurança aos ocupantes", uma vez que expressamente acolhidos os opinativos instrutivos como causa de decidir:

Por fim, a CGM opina pela procedência desta representação no que se refere aos pagamentos em duplicidade, considerando as informações apresentadas pela APAE, assim como pela procedência em relação às irregularidades apontadas no tocante às condições dos veículos utilizados no transporte escolar municipal, em face de que as alegações apresentadas pela APAE "em nenhum momento foram derrubadas por meio de documentos que pudessem vir a comprovar o contrário, mesmo tendo a Embracol, inúmeras oportunidades para tanto, se limitando, novamente, em todas as suas defesas, a negar todas as alegações sobre o assunto".

(...)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 329/21, peça 150, corrobora com os pontos apresentados pela CGM, não se opondo à aplicação das multas recomendadas pela unidade técnica, complementando que:

(...)

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento da CGM sobre a ausência de condições de uso e de segurança nos ônibus destinados ao transporte escolar."

(...)

Conforme se extrai do Ofício nº 370/093 da APAE para a Secretaria de Educação Municipal, os veículos cedidos para uso não apresentavam as mínimas condições de segurança, "não possuindo freio estacionário, cinto de segurança para todos os alunos, o banco do motorista estava sem regulagem, pneus em péssimas condições de uso, os pneus da frente eram recapados, ano de fabricação do Ônibus 1977

(...)

Face ao exposto, acompanho o integralmente entendimento proferido pela CGM e pelo MPC (...)."

Sob esse prisma, ao cotejar os fundamentos da decisão combatida, vê-se, claramente, que em nada inovam as teses já apresentadas anteriormente, tendo ainda restado satisfatoriamente acima demonstrado que a decisão combatida enfrentou todos os pontos objetos de referidos sucedâneos recursais.

Não por outro motivo, assim manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 184):

"Da leitura da fundamentação do Recurso nota-se que o Recorrente segue apertando a mesma tecla no sentido de que as irregularidades inerentes aos pontos levantados pelo Acórdão não existiram, entendendo que esta Unidade Técnica e o Acórdão interpretaram equivocadamente os acontecimentos dos fatos, mas sem apresentar nada que pudesse, de alguma forma, renovar sua fundamentação ou criar um outro ponto de vista que a beneficiasse na situação.

Apesar de apresentar explicação inerente a ambos os pontos considerados irregulares pelo Acórdão, a Recorrente, em nenhum momento, fornece esclarecimento ou nem mesmo fundamentação que possa desconfigurar a detalhada e fundamentada decisão constante do Acórdão.

Se limita a repetir que os fatos não ocorreram da maneira interpretada por esta Corte de Contas, mantendo-se firme, no sentido de negar toda e qualquer ilegalidade (principalmente em se tratando da duplicidade de pagamento) de sua parte, mas nunca comprovando, efetivamente, sua lisura nos acontecimentos."

Por fim, deixo de acatar a proposição da unidade técnica e Ministério Público de

Contas para que, de ofício, fosse a contratada Embracol condenada à devolução dos valores recebidos em duplicidade pelos serviços de transporte, a serem creditados em favor da APAE, sob o argumento de que o acórdão vergastado, a despeito de ter sinalizado que acompanharia "integralmente o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC", nada mencionou, eu sua parte dispositiva, no que diz respeito à referida imputação de ressarcimento.

Em que pese referida decisão tenha realmente sinalizado que acompanharia integralmente a instrução do expediente, a imposição de restituição do valor não foi abordada em sua fundamentação nem na parte dispositiva.

Diversamente, aliás, analisando o exerto do decísum em que se baseia a proposição da unidade técnica e do MPC, percebe-se que a fundamentação foi precisa e específica no que diz respeito à sanção que seria aplicada, não nos parecendo, pois, que houve descuido ou omissão na parte dispositiva. Vejamos:

"Face ao exposto, acompanho o integralmente entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, bem como pela aplicação de multa, segundo o art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, "aos responsáveis pelos atos acima especificados, Sr. Nelso n. José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e à Embracol Transportes Ltda, em nome de seu representante." (grifos nosso)

Ademais, observando a cronologia do encadeamento processual em tela, o que se verifica, a bem da verdade, é que, de um lado, a instrução da CGM no processo originário não propôs tal sanção (peça 149 – Instrução n.986/21), e, de outro lado, o Parecer n. 329/21 (peça 150) do Ministério Público de Contas não foi taxativo no encaminhamento proposto, tendo se limitado a mencionar que entenderia que a APAE mereceria "ser ressarcida, solidariamente pelo Município e pela Embracol".

Sob esse prisma, considerando que o processo originário não avançou satisfatoriamente na matéria, não tendo sido quantificado o eventual dano e apurado devidamente as respectivas responsabilidades, entendo incabível a inovação do acórdão combatido para o fim de imposição da pretendida condenação de ressarcimento, notadamente em âmbito recursal, dada a proibição de reformatio in pejus.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. NELSON JOSE TURECK, pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa EMBRACOL, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Darci José Legnani, mantendo-se inalterado, no mais, o v. Acórdão n.º 1582/21 - Tribunal Pleno, corrigido pelo v. Acórdão n.º 3434/21 - Tribunal Pleno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar provimento do recurso interposto pelo Sr. NELSON JOSE TURECK; dar parcial provimento do recurso interposto pela empresa EMBRACOL, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Darci José Legnani, mantendo-se inalterado, no mais, o v. Acórdão n.º 1582/21 - Tribunal Pleno, corrigido pelo v. Acórdão n.º 3434/21 - Tribunal Pleno;

II - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A bem da verdade, como observado pela CGM (peça 178), o senhor Darci Legnani "sequer figurou como interessado neste feito na qualidade de pessoa física".

2. Em face do Acórdão n. 1582/21 (peça 151).

**PROCESSO Nº:-70956/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1875/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Transferência voluntária. Existência de novos elementos de prova. Documentos que não alteram as irregularidades constatadas no Acórdão rescindendo. Pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, por sua improcedência. Encaminhamento à CAUD para ciência.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/13 a 31/12/2020, nos termos do art. 494, inciso III e V do Regimento Interno, visando a desconstituição do Acórdão nº 2014/22, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros realizados pelo Município ao Instituto Educacional Duque de Caxias, com vigência entre 01/05/2014 a 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em razão de: (i) ausência de restituição do saldo do convênio, no valor de R\$ 24.862,14; (ii) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; (iii) ausência de instauração de tomada de contas especial, para apuração das despesas efetuadas em desvio de finalidade.

Na mesma decisão, além de oposição de ressalva pela ausência de comprovação de certezas de regularidade, foi aplicada contra o gestor municipal a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

O presente pedido rescisório fundamenta-se na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindendo, na parte em que concluiu pela inércia do município de Ponta Grossa diante da não instauração de tomada de contas especial, com vistas à restituição do saldo do convênio.

Para tanto foi anexada a cópia dos procedimentos administrativos instaurados pela controladoria municipal (nº 740021/2017, 330079/2016 e 330080/2016, peças nºs 05

a 07), bem como comprovação parcial de devolução de recursos desse convênio no valor de R\$ 133.441,66, datada de 01/01/2016, peça nº 04.

Em sua peça rescisória, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira aduziu (peça nº 03, fl. 03): Ocorre que, em verdade, houve a restituição por parte da entidade para o Município de Ponta Grossa. Senão vejamos, conforme processo n. 1930497/2016, às fls. 301/302, a entidade restituiu o valor de R\$ 133.441,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos. Por outro lado, o voto vencedor do acórdão que condenou o petionante alega que não há "qualquer comprovação de que o erário tenha sido efetivamente recomposto". Ora, a prova trazida nos autos nesta oportunidade demonstra que o Município diligenciou no sentido de realizar a cobrança do valor conveniado, tanto que foi ressarcido aos cofres públicos o valor acima indicado.

Nesse sentido, apontou que não houve omissão do Município na cobrança de valores devidos, pois "embora não tenha instaurado Tomada de Contas Especial, o Município adotou as providências necessárias, sendo que a Entidade também restituiu valores no curso do processo, em situação em que se discutia qual seria o valor devido, conforme alegações de divergências no repasse do Vale Transporte".

Ao final, requereu:

seja julgado procedente o pedido rescisório, diante das novas provas juntadas aos autos, que dão conta da efetiva restituição de parte do valor devido pela entidade, que impediu a instauração de imediato de tomada de contas especial, ensejando, de qualquer modo, seja pela existência de prova nova que altera o espectro fático do processo e/ou pela jurisprudência deste Tribunal neste sentido, a reforma do Acórdão 2014/22, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com expedição de Recomendação, afastando, assim, a aplicação da multa ora aplicada.

O presente Pedido de Rescisão foi recebido, por meio do Despacho nº 161/23 – GCIZL (peça nº 10), com base em novos elementos de prova capazes de alterar a decisão rescindendo, referentes aos procedimentos administrativos apresentados nas peças nºs 05 a 07, bem como a comprovação de restituição parcial de recursos promovida pela entidade, na peça nº 04, que buscam afastar a inércia apontada em relação à gestão municipal na fiscalização dos recursos repassados, e, em especial, na cobrança da devolução de valores glosados ou mesmo não utilizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 472/23 (peça nº 13), opinou pela improcedência do pedido de rescisão, eis que inalterada a constatação de que houve inércia do Município na cobrança dos valores referentes ao saldo ao final da vigência do convênio, bem como propôs o encaminhamento dos autos à CAUD, para ciência dos documentos das peças nºs 04-07, considerando que o repasse de recursos à entidade comporá a amostra de fiscalizações a serem executadas no exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº115/23 (peça nº 14), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2014/22 - Segunda Câmara, sem prejuízo da ciência à CAUD da documentação acostada nesse expediente.

O Parquet de Contas pontuou que "houve a comprovação apenas da devolução de R\$133.441,66, não tendo sido encaminhado qualquer documento demonstrando a inscrição em dívida ativa do montante restante e seu efetivo ressarcimento", bem como "não restou demonstrada a restituição integral do saldo do convênio inscrito em CDA, de modo que as impropriedades reconhecidas pela decisão rescindendo não foram sanadas".

Ademais, destacou que os documentos colacionados aos autos não suprem a necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial, bem como que os procedimentos trazidos pela Municipalidade não abordaram as impropriedades relativas à utilização de recursos do convênio para o pagamento de despesas estranhas ao objeto do repasse e à ausência de devolução do saldo, sendo intempestiva a atuação do Município.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Pedido de Rescisão deve ser conhecido, e, no mérito, julgado improcedente.

Conforme consta do relatório, o pleito rescisório foi recebido com base em novos elementos de prova que buscam comprovar que o gestor municipal não ficou inerte no que tange as irregularidades apontadas no Acórdão nº 2014/22 – S2C, relativas a (i) ausência de restituição, ao final da avença, do saldo do convênio, no valor de R\$ 24.862,14; (ii) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; (iii) ausência de instauração de tomada de contas especial, para apuração das despesas efetuadas em desvio de finalidade.

Observa-se que foram repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias recursos no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), com fundamento no Termo de Convênio nº 07/2014, que teve vigência de 07/04/2014 até 30/04/2015 (SIT 21194).

Foram juntados aos presentes autos os procedimentos administrativos nº 740021/2017 (peça nº 05), 3300079/2016 (peça nº 06) e 3300080/2016 (peça nº 07), que apuraram o cumprimento de apenas 38,5% das metas propostas pela entidade revedora dos recursos.

Assim, do valor total dos repasses, concluiu-se pela necessidade de ressarcimento ao erário de R\$ 276.750,00, sendo devolvido pela entidade R\$ 133.441,66, restando, ainda, a devolução de R\$ 178.323,53, conforme Ofício nº 007/17 – TVM/CGM (peça nº 07, fl. 09).

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "nos autos do acórdão rescindendo (492621/15), foi constatada a ausência de devolução de saldo ao final do convênio no valor de R\$ 24.862,14, o que foi confirmado tanto pelo Município, como pela entidade tomadora. Após a Instrução nº 4143/21 – CGM, o valor foi reconhecido e inscrito em dívida ativa" (peça nº 13, fl. 03).

Inobstante as alegações do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, no sentido de ser inexistente qualquer omissão, é possível constatar que o valor do saldo do convênio (R\$ 24.862,14) difere da devolução efetuada pela entidade, no importe de R\$ 133.441,66 (peça nº 04), razão pela qual, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal "os documentos juntados aos autos não são aptos a alterar a conclusão de que: não houve a devolução do saldo ao final da vigência do convênio; o Município permaneceu inerte em relação à cobrança dos valores, já que a confissão de dívida se deu apenas em dezembro de 2021", ou seja, somente após a instrução da Unidade Técnica nº 4143/2021 (peça nº 08 – 492621/15), que ocorreu mais de 5 anos após o final da vigência do convênio em 30/04/2015" (peça nº 13, fl. 03).

De igual modo, não merece acolhida a alegação do ex-Prefeito no sentido de que o

Município não foi totalmente omisso e de que não haveria dano ao erário, em razão de a Entidade ter restituído parcialmente os valores devidos, no importe de R\$ 133.441,66, e que, "após esta restituição somente restava o valor de R\$ 178.323,53 a devolver", os quais, foram inscritos em dívida ativa a fim de serem cobrados pela municipalidade e ressarcidos aos cofres públicos (peça nº 03, fls. 03-04).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Parquet de Contas, não houve a demonstração de que o valor de R\$ 178.323,53 tenha sido efetivamente inscrito na dívida ativa, "já que a inscrição em dívida ativa nº 455/2022 (peça 37 dos autos 49262-1/15), citada na inicial, se refere ao valor constatado no Acórdão 2014/22 – Segunda Câmara" (peça nº 13, fl. 03).

Ademais, integro como razões de decidir, as bem lançadas observações do Parquet de Contas (Parecer nº 115/23 – 7PC, peça nº 14, fl. 02):

[...] não obstante os procedimentos administrativos acostados às peças nºs 05/07 demonstrem a implementação de providências por parte da Administração buscando a recomposição do erário em função do não atingimento das metas propostas no Plano de Trabalho, tais documentos não suprem a necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial a que a entidade estava obrigada.

Remarca-se, ao lado disso, que os aludidos procedimentos não abordaram as impropriedades relativas à utilização de recursos do convênio para o pagamento de despesas estranhas ao objeto do repasse e à ausência de devolução do saldo, conforme apuração do Fiscal da Transferência, demonstrando que não houve atuação tempestiva por parte do Município.

Nessa ordem de ideias, considerando que restaram inalteradas as causas que deram ensejo à irregularidade das contas, restando demonstrada a inércia do Município na cobrança do saldo restante ao final do convênio e na instauração da tomada de contas especial, merece ser mantida integralmente a decisão rescindenda.

Por fim, acompanho os pareceres uniformes no sentido de que, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à CAUD, para ciência dos documentos das peças nºs 04-07, considerando que o repasse de recursos à entidade comporá a amostra de fiscalizações a serem executadas no exercício de 2023.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Conheça do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgue-o improcedente.

3.2. Remetam-se os autos à CAUD, para ciência dos documentos das peças nºs 04-07, considerando que o repasse de recursos à entidade comporá a amostra de fiscalizações a serem executadas no exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Prestação de contas de transferência voluntária – processo nº 492621/15) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, sendo autorizado, desde já, o seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo improcedente;

2. remeter os autos à CAUD, para ciência dos documentos das peças nºs 04-07, considerando que o repasse de recursos à entidade comporá a amostra de fiscalizações a serem executadas no exercício de 2023.

3. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Prestação de contas de transferência voluntária – processo nº 492621/15) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, sendo autorizado, desde já, o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-125361/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1879/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, emitido nos autos nº 594710/13, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Simone Cardoso Coelho, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. Argumentou pela inaplicabilidade do quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, em caso de ofensa direta a dispositivo constitucional, como no caso em exame.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou os arts. 37, 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/04/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 594710/13.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Simone Cardoso Coelho, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 594710/13.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Simone Cardoso Coelho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 008/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 594710/13 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 272/22 (peça 19), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Simone Cardoso Coelho, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 26, a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, 'se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, apresentou a petição juntada na peça 29.

Devidamente intimada[1], a segurada deixou de apresentar manifestação.

Por meio do Despacho nº 658/22 (peça 36), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Simone Cardoso Coelho, para que, querendo, complementassem as razões apresentadas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por ocasião da ciência da decisão interlocutória proferida, acrescentou a pertinência do à servidora inativa quanto à possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente, nos termos do Tema Repetitivo nº 979/STJ[2] e do recente Tema de Repercussão Geral nº 1157, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a ausência de regular concurso público implica na nulidade da conversão do vínculo de emprego CLT em cargo estatutário.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 46, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4189/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 173/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

2. A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 008/2013, de 28/02/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 27/08/2013.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Certidão de peça 12.

2. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-253556/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1881/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 036/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 860384/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Rosenilda da Silva Marodin, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 17/02/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 036/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP (peça 9), na parte em que determina o registro da Portaria nº 036/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 860384/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Rosenilda da Silva Marodin, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 860384/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Rosenilda da Silva Marodin da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as

medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 510/22 (peça 12), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 19[1], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Na petição de peça 24[2], a servidora inativa, por intermédio de procurador constituído, inicialmente, destacou a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar à sua subsistência.

Argumentou que a Emenda Constitucional nº 47/05 não teria feito distinção quanto aos regimes de contratação do servidor público para fins de aplicação da regra transitória, devendo, portanto, ser considerado o ingresso no serviço público e não no regime estatutário.

Sustentou que a interpretação dada pelo Prejulgado nº 28, além de violar o art. 24, da LINDB, altera e restringe o alcance da norma contida na citada emenda constitucional, revelando-se, portanto “abusiva, arbitrária, inconstitucional e ilegal”.

Por meio do Despacho nº 642/22 (peça 28), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, para que, querendo, complementassem as razões apresentadas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por ocasião da ciência da decisão interlocutória proferida, acrescentou a pertinência do à servidora inativa e sua procuradora quanto à possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente, nos termos do Tema Repetitivo nº 979/STJ[3] e do recente Tema de Repercussão Geral nº 1157, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a ausência de regular concurso público implica na nulidade da conversão do vínculo de emprego CLT em cargo estatutário.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 38, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6081/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 38/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

2. A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[4]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 036/2013, de 04/06/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 29/09/2014.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Replicada na peça 21.

2. Replicada na peça 26.

3. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-253564/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1882/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

4. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 06/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944960/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Maria Adelaide Coelho Voi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/06/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 068/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944960/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar,

para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944960/14.

Requerer, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 068/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944960/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 5114/22 (peça 11), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Maria Adelaide Coelho Voi, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Devidamente intimada[1], a segurada deixou de apresentar manifestação.

Em resposta juntada na peça 16[2], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Devidamente intimada, a segurada deixou de apresentar manifestação.

Por meio do Despacho nº 640/22 (peça 20), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Maria Adelaide Coelho Voi, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 32, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1266/23, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 465/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

5. A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 068/2013, de 06/11/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 15/10/2014.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

6. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Certidão de peça 12.

2. Replicada na peça 18.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-206853/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1892/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Regularidade das contas.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e Previdência no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Elisandro Pires Frigo, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 (fl. 1 da peça 30).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 29), a 5ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, nas fls. 14/20 da peça 29, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas e os respectivos procedimentos instaurados. Assim, na fl. 21 da peça 29, a 5ª Inspeção de Controle Externo informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 311/23 (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 438/23 (peça 31), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 5ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e Previdência no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Elisandro Pires Frigo, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 (fl. 1 da peça 30).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e Previdência no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Elisandro Pires Frigo, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 (fl. 1 da peça 30);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213884/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1893/23 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 (fl. 1 da peça 23).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 22), a 3ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos de Homologação de Recomendações. Nesse sentido, na fl. 9 da peça 22, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas e os respectivos procedimentos instaurados. Assim, na fl. 10 da peça 22, a 3ª Inspeção de Controle Externo informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 283/23 (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 428/23 (peça 24), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 3ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas dos Srs. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Secretário da Pasta no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-328602/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-ADEMIR MORO RIBAS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, RODRIGO TIAGO BROIETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, MARCELO RORATO CHICONELLI, RODRIGO KREDENS SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1916/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Loanda. Irregularidade no enquadramento de

loteamento como núcleo urbano informal consolidado previsto na Lei nº 13.465/17. Irregularidades na origem do empreendimento. Ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Aplicação do artigo 22 da LINDB. Instrução da CGM pela procedência e parecer do MPC pela perda do objeto e expedição de recomendações. Pela improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de petição apresentada no processo de Prestação de Contas do Prefeito de Loanda referente ao exercício de 2020, na qual são narradas possíveis irregularidades em procedimento de regularização fundiária em loteamento naquele Município.

Narra o representante que o gestor à época aprovou a regularização da área objeto da Matrícula Imobiliária nº 32.487, do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda, na data de 1º de outubro de 2020, de modo irregular, uma vez que a área não consiste em núcleo urbano consolidado, bem como estaria dentro do período proibitivo imposto pela Lei nº 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente o processo foi encaminhado à unidade técnica para instrução preliminar do feito, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e delimitar o contraditório, consoante Despacho nº 673/22-GCNB[1].

Antes da análise da unidade técnica, o Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS apresentou manifestação preliminar[2], na qual defendeu a inépcia da petição inicial da representação; a existência de estado de calamidade pública à época; a existência da ACP nº 0004431-03.2021.8.16.0105 que trata do tema e que não seria réu na referida ação judicial, o que constituiria demonstração da ausência de responsabilidade pelas irregularidades; as irregularidades não teriam se iniciado em seu mandato; ausência de violação à Lei nº 9.504/97; e que os atos destinados à regularização fundiária da área teriam seguido os ditames legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que existia no procedimento potencial violação à Lei nº 13.465/2017, consistente na qualificação do Loteamento Água da Mina como núcleo urbano consolidado, sem que atendesse aos requisitos legais e opinou pelo recebimento da representação, conforme Instrução nº 3718/22-CGM[3].

Na sequência, por meio do Despacho nº 986/22-GCNB[4], a representação foi recebida e determinada a citação dos agentes públicos que seriam responsáveis pela irregularidade, quais sejam, o Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, Prefeito Municipal na época dos fatos; o Sr. CHRISTIAN COSTA BEGOSSO, indicado como Secretário de Planejamento na época dos fatos; e o Sr. ADEMIR MORO RIBAS, engenheiro do Município e apontado como responsável técnico.

Em sede de contraditório[5], o Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS argumentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não haver um pedido ou causa de pedir e da narração dos fatos não decorrer uma conclusão lógica, invasão de competência da Vara da Fazenda Pública, uma vez que o Tribunal estaria vinculado ao reconhecimento da área como núcleo urbano consolidado na ACP nº 0004431-03.2021.8.16.0105, necessidade de chamamento do Município do Município ao Loanda, a fim e trazer ao processo informações sobre as medidas de regularização do loteamento realizadas após outubro de 2020 ou a serem realizadas após a partir de eventual TAC firmado na ACP nº 0004431-03.2021.8.16.0105 e, subsidiariamente, a suspensão da Representação até que seja concluída a referida ação judicial.

Considerando que a manifestação foi apresentada antes mesmo da citação, houve seu recebimento com o reconhecimento da citação pelo comparecimento do Sr. João Nicolau dos Santos aos autos, conforme Despacho nº 1131/22-GCNB[6].

Na sequência, o Sr. ADEMIR MORO RIBAS apresentou manifestação defensiva[7] na qual defendeu, preliminarmente, ausência de individualização de sua conduta; defendeu a ausência de erro grosseiro e nexo de causalidade entre as ações e a potencial sanção, com aplicação do art 28 da LINDB; ausência de competência da Corte para sancionamento de servidor público que não possui atribuição relacionada a valores monetários e, no mérito, defendeu que a alegada irregularidade teria decorrido de parecer do Sr. Rodrigo Boietti, que entendeu ser possível reconhecer a situação como núcleo urbano consolidável; sua atuação se limitou à área técnica relacionada aos projetos e não possuía competência funcional para aprovar projetos de REURB, cujos pareceres não possuíam força vinculante.

O Sr. CHRISTIAN COSTA BEGOSSO também apresentou sua defesa[8] na qual argumentou que exerceu a função de Secretário Municipal de Planejamento no período de 2013 a 12/2016, sendo que, na época dos fatos, que teriam ocorrido entre 2017 e 2020 não exercia funções na Administração Municipal, sendo que a pasta passou a ser ocupada pelo Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI, que inclusive teria emitido o parecer pela possibilidade de reconhecimento da área como núcleo urbano consolidado.

Na sequência, por meio da Instrução nº 308/23-CGM[9], a unidade técnica opinou pela conversão do julgamento em diligência, para a citação do Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI para o exercício do contraditório e, no mérito, pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI e ao Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 82/23-4PC[10], apresentou opinativo pelo saneamento do feito, para inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. RODRIGO TIAGO BROIETT e oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 27/23-GCAZ[11] foi determinada a inclusão do Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI ao polo passivo da representação, com exclusão do Sr. CHRISTIAN COSTA BEGOSSO.

Na sequência, o Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI apresentou contraditório[12], no qual apresentou o histórico da implantação e atos de regularização do “Loteamento Água da Mina”; requereu, preliminarmente, a intimação do Procurador Municipal que emitiu o parecer pela regularidade do reconhecimento da área no REURB para manifestação e, no mérito, argumentou a inexistência de irregularidade, uma vez que seu parecer foi opinativo e não vinculativo; as ações para regularização da área iniciaram em 2018 e não tiveram relação com o pleito eleitoral de 2020; defendeu a possibilidade de reconhecimento da área como núcleo urbano consolidado, diante da abertura legislativa que permite certa margem de discricionariedade ao gestor na definição; a área em questão era de difícil reversão; e que eventuais irregularidades são objeto de atuação do Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 692/23-CGM[13], entendeu ser desnecessária a inclusão do procurador do Município ao processo. No mérito, ratificou os fundamentos da instrução anterior e se manifestou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea

g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI e ao Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 267/23-4PC[14], manifestou discordância com a unidade técnica, apontou falta do credenciamento de procuradores no processo, entendeu adequados os argumentos apresentados pelo Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI e, portanto, cabível o reconhecimento do Loteamento Água da Mina como núcleo urbano consolidado, dentro de uma margem interpretativa discricionária atribuída pela Lei nº 13.465/2017 aos Municípios, com aplicação da LINDB, tendo concluído que a presente Representação teria seu objeto esgotado pela Ação Civil Pública nº 0004431-03.2021.8.16.0105, sem prejuízo de sugerir a expedição de recomendações ao Município.

Diante da ausência do credenciamento dos procuradores do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS o processo, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, que regularizou a situação[15].

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que os fundamentos, informações e documentos trazidos aos autos, em especial a fundamentação apresentada pelo Parquet, levam à conclusão pela improcedência da representação.

Inicialmente, reputo que não procede a argumentação quanto à identidade de objeto da presente Representação com a Ação Civil Pública nº 0004431-03.2021.8.16.0105. Isso porque aquela Ação Judicial foi movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Loanda, a empresa Zangari Incorporadora LTDA, seu sócio administrador e adquirentes dos lotes comercializados, com intuito de que o Procedimento de Regularização Fundiária nº 01/2018 fosse declarado nulo, em razão do reconhecimento da área como núcleo urbano informal consolidado ter sido irregular, com medidas para desfazimento das obras irregulares ou regularização, a serem efetivas pelo empreendedor, pelos adquirentes dos lotes e pelo Município, em respeito à legislação que trata de ordenamento urbano.

Dessa forma, pode-se resumir que a atuação do Ministério Público Estadual perante o Poder Judiciário visa o desfazimento dos atos irregulares, o desfazimento das alterações ilegais na área, ou a elaboração de novos atos, a fim de regularizar o loteamento. Já a presente Representação tem como finalidade a apuração da irregularidade da atuação dos agentes públicos que atuaram no processo de reconhecimento da área como núcleo urbano consolidado, dotado de irregularidades. Veja-se, não há atuação na ação judicial voltada à sua responsabilização, mas na correção da situação da área, tanto que os responsáveis pelas irregularidades na Administração Municipal sequer são partes naquele processo, ao passo que a presente Representação não discute medidas de saneamento da situação jurídica e medidas concretas em relação ao loteamento, pois este é o objeto da Ação Judicial. Desta forma, embora sejam referentes aos mesmos fatos, a Representação e a Ação Judicial possuem finalidades diversas.

Diante disso, entendo que não é cabível o reconhecimento da perda do objeto, como defendido pelo Parquet. Além disso, também não cabe a alegação de que haveria invasão de competência da Vara da Fazenda Pública de Loanda ou prejudicialidade da ação judicial sobre a Representação, trazidas em preliminar de mérito.

Além da ausência de identidade de objetos, a atuação desta Corte é fundada no princípio da independência de instâncias, como bem defendido pela unidade técnica. Ademais, a título argumentativo, somente poderia ser cogitado algum impacto de eventual decisão judicial que reconhece a atuação dos agentes públicos como regular e julgasse a Ação Civil Pública totalmente improcedente, o que não ocorreu, tendo em vista que a questão resta consolidada na medida em que foi homologado por sentença Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Seq. 143 da Ação Judicial no sistema Projudi. Assim, além de não ser adequada a alegação, a situação que poderia implicar na prejudicialidade já se encontra superada.

Relevante no momento a abertura de parêntese acerca da exclusão do Sr. CHRISTIAN COSTA BEGOSSO. Embora haja elementos de que houve atuação irregular deste agente público no início do processo do loteamento, o objeto da presente representação é eventual irregularidade no enquadramento do Loteamento Água da Mina em conceito previsto na Lei nº 13.465/2017, que é posterior à sua atuação. A apuração daquela irregularidade dependeria de ampliação do objeto deste processo ou instauração de novo procedimento, o que se revela contraproducente, seja pelo estado atual das apurações existentes, seja pelo tempo decorrido desde a prática dos atos, que ensejariam, ao menos, a avaliação da ocorrência de prescrição.

De outro norte, também não há que se falar em inépcia da petição inicial com fundamento nas previsões do Código de Processo Civil. Conforme artigo nº 32, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR[16], a representação é instaurada a partir de comunicação de irregularidade recebida de autoridade, dentre elas o Poder Executivo Municipal. Assim, há disciplina específica que exige apenas comunicação entre autoridades, sem trazer requisitos voltados às ações cíveis movidas perante o Poder Judiciário e afasta a aplicação subsidiária do CPC. Ademais a Instrução nº 3718/22-CGM deixou claro que a irregularidade a ser apurada consistia em qualificação de área como núcleo urbano informal consolidado sem que detivesse os requisitos legais, apontou os agentes públicos responsáveis com a função que exerciam e a natureza dos atos praticados. Ainda, houve adequação do polo passivo, para inserir o ocupante da função de Secretário de Planejamento na época dos fatos. Dessa forma, houve clara indicação da irregularidade e quais agentes públicos praticaram atos administrativos que ensejaram a sua ocorrência, cuja análise individualizada é tema do mérito do processo.

Os argumentos trazidos como preliminar por ADEMIR MORO RIBAS acerca de sua conduta e possibilidade de responsabilização por esta Corte constituem o mérito da representação quanto a sua responsabilização e será tratada no momento adequado. Quanto à necessidade de inclusão do Procurador Jurídico do Município no polo passivo da Representação, entendo incabível. Veja-se que enquanto os agentes públicos praticaram atos voltados ao enquadramento do loteamento na REURB o Parecer Jurídico foi emitido[17] após a área já ter sido declarada como núcleo urbano informal consolidado, ou seja, a participação do procurador se deu após os atos irregulares e sobre as minutas dos documentos necessários para a formalização, sem que a Procuradoria Jurídica tenha sido chamada a se manifestar sobre os requisitos e necessários à declaração. Veja-se que consta do Consta do Parecer Jurídico nº 02/2020-PROJUR/PML[18]:

(...)

Imprescindível destacar ainda, que em razão do requerimento formalizado pelo interessado, esse Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Loanda, por meio de

Decisão Administrativa, AUTORIZOU a instauração dos presentes autos de Processo Administrativo de Regularização Fundiária nº 01/2018, CLASSIFICANDO o imóvel anteriormente descrito, em "NÚCLEO URBANO IRFORMAL CONSOLIDADO", bem como, o DECLAROU na categoria de "REURB-E" (Regularização de Interesse Específico). Determinando ainda, que a Secretária Municipal de Planejamento, tomasse todas as providências necessárias para o impulso do processo, assim como, adotasse as providências cabíveis para a Regularização Fundiária do imóvel, conforme fls. 257.

Considerando que as decisões acima proferidas, ao que tudo indica, seguiram orientações do corpo técnico vinculado ao Departamento de Engenharia, pressupõe-se que a "Classificação" e a "Declaração" da categoria do imóvel, in analysis, encontram-se adequadas.

(...)

Dessa forma, observa-se que a área jurídica não foi consultada sobre o enquadramento do imóvel na REURB-E, mas apenas sobre os documentos necessários, após a declaração já ter sido emitida pela área de engenharia.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Com efeito, a controvérsia é a irregularidade do reconhecimento da área denominada Loteamento Água da Mina como núcleo urbano informal consolidado, efetuado no Procedimento de Regularização Fundiária nº 01/2018, área objeto da Matrícula Imobiliária nº 32.487, do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda.

Consta no processo o histórico do Loteamento Água da Mina, que teria sido iniciado ainda em 2013, como empreendimento da empresa ZANGARI INCORPORADORA LTDA.-ME, inicialmente como chácaras de lazer, sendo que constam no processo[19] documentos como declaração de viabilidade e certidão de adequação emitidas pelo Município; declaração emitida por Engenheiro Agrônomo no sentido de que a área se adequaria à legislação sobre zoneamento urbano e não eram realizadas atividades agrícolas; autorização do Instituto das Águas do Paraná para a abertura de poço e uso de águas; projeto para galeria de redes pluviais, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20155355297; e autorização de instalação de iluminação pública, datados de 2015 e 2016.

Assim, resta inequívoco que o empreendimento foi iniciado previamente à vigência da Lei nº 13.465/2017. Além disso, embora não seja objeto da representação, há indicativos verossímeis de que houve irregularidades desde o seu início, quando foi concebido como chácaras de lazer, em contrariedade a normas de parcelamento rural, sendo que a área apenas foi integrada perímetro urbano do Município pela Lei Complementar Municipal nº 08/2015[20].

Já na gestão do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS foram iniciadas as medidas para regularização do loteamento. A partir da defesa do Sr. RODRIGO TIAGO BROIETTI constatou-se que o Município teve iniciativa de regularizar outros loteamentos irregulares, sendo que consta Notificação Extrajudicial emitida à empresa SLC ZANGARI INCORPORADORA EIRELI – ME requerendo a licença ambiental do empreendimento. Há afirmação de que houve resposta que indicava a regularidade do empreendimento, sem que tenham sido trazidos documentos que demonstrem o fato.

Na sequência, já em 2018, o Município recebeu pedido do empreendedor de regularização da área conforme preconiza a Legislação Federal n. 13.465/2017, o que fundamentou na existência de atos do Município, a partir de 2015, que teriam contribuído para a concepção e início de implantação do empreendimento fora dos parâmetros legais.

Assim, considerando a participação do Município na situação de irregularidade existente no Loteamento Água da Mina, da existência de infraestrutura no local, tais como "abertura de vias de circulação (portal de entrada já executado com parte pavimentada), demarcação de lotes, um tanque de armazenamento de água potável e estrutura de eventual abastecimento de água, rede de drenagem iniciada e executada em parte, rede de energia elétrica e iluminação pública, venda de lotes, construções/edificações de moradias no local com pessoas já residindo, etc.", a situação foi considerada passível de regularização pelas regras a nova legislação.

Dessa forma, observa-se que os gestores do Município entenderam que houve culpa do Município na situação irregular do Loteamento Água da Mina e, considerando o ente público com corresponsável, entenderam que deveriam contribuir na regularização da área, considerando a existência de lotes comercializados e infraestrutura mínima existente no local e, com esse intuito, acabaram por desvirtuar a finalidade da REURB.

A ilegalidade consiste no enquadramento da área na disposição do artigo 11, inciso III, da Lei nº 13.465/2017, que define núcleo urbano consolidado:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

(...)

O Parquet trouxe importantes apontamentos acerca da REURB, especificamente da exposição de motivos da nova política de regularização fundiária, que traz como norte a função social da propriedade e a garantia de que a pessoas tenham acesso a moradia segura e digna, que inclui adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados em áreas qualificadas como rurais.

É inequívoco que a legislação deixou certa margem de discricionariedade aos gestores municipais sobre o enquadramento de áreas como núcleo urbano informal consolidado. Ocorre que discricionariedade não é liberdade total, mas agir dentro dos limites postos pelo legislador. No caso, há conceitos legais como tempo de ocupação, natureza das edificações e a presença de equipamentos públicos que são elementos que devem estar demonstrados, dentro de uma interpretação sistemática da legislação de política urbana e de uma margem discricionária, mas não podem ser completamente ausentes.

Ocorre que, no caso dos autos, os elementos elencados pela legislação não se encontravam presentes. Com efeito, restou demonstrado que ao tempo da instauração do processo de regularização não havia efetiva ocupação da área em

questão, uma vez que apenas pequena parte dos 80 lotes do empreendimento havia sido comercializada. Além disso, consta que em vistoria realizada em 2020 pelo Município, havia apenas 05 construções no local, sendo que apenas uma delas estava finalizada[21]. Consta-se ainda que nenhum dos adquirentes residia na área, uma vez que os endereços constantes na inicial da Ação Civil Pública são diversos. Além disso, as edificações eram voltadas ao lazer, consistiam em piscinas e edículas e não há notícia de sequer um adquirente que residisse no local em 2018, não há adensamento populacional na área, uma vez que além de não haver residentes, a região do entorno é toda de áreas rurais, sem ocupação populacional adensada. Embora haja menção no processo da existência de infraestrutura mínima, como ruas, galerias pluviais e iluminação pública, não havia prestação de serviços ou equipamentos municipais, não havia ligação com fornecimento de saneamento e a água era proveniente de poço clandestino.

Apesar de a legislação trazer certa margem de discricionariedade aos municípios, não deixa de exigir que os elementos nela indicados estejam presentes. Há possibilidade de o Município trazer mais critérios, mas aqueles que estão previstos na norma devem, por imposição legal, ser avaliados e demonstrados no procedimento.

O que se observa, assim, é que houve desvirtuamento do instituto para subverter processo irregular de desenvolvimento de empreendimento comercial por empresa privada, com comercialização de lotes e auferimento de lucro. A natureza do empreendimento não revela irregularidade, o desenvolvimento urbano e a expansão das áreas é processo natural de crescimento das cidades, mas deve seguir o exigido pela legislação de regência. Não se pode permitir que empreendimentos privados, colocados em prática para comercialização sem cumprir as disposições legais passem a ser considerados núcleos urbanos informais, pois além de ilegal, a prática fomentaria a clandestinidade de loteamentos, traria insegurança jurídica às relações imobiliárias, representaria riscos maiores aos adquirentes e transferiria para o poder público as obrigações dos empreendedores.

No caso em questão, a irregularidade no meio ambiente urbano foi tratada na Ação Civil Pública nº 0004431-03.2021.8.16.0105, sendo que o acordo homologado judicialmente implica saneamento da situação. Dessa forma, embora tenha havido irregularidade, esta foi passível de correção. Assim, pode-se concluir que as ações dos gestores não trouxeram grave prejuízo ao Município.

Acerca da responsabilidade dos agentes públicos, apesar de entender que a situação não se enquadrava no conceito de núcleo urbano informal consolidado e houve atuação irregular, observo que a sanção de multa não seria adequada ao caso. As informações obtidas no processo dão conta de que não houve má-fé ou intenção deliberada dos agentes públicos em descumprir a legislação, mas busca de regularizar a área, inclusive com ações que alcançaram outros loteamentos e iniciaram antes de 2017.

Apesar da interpretação equivocada da legislação sobre a regularização fundiária, diante da inexistência de elementos que constam na legislação da REURB, o fato de haver irregularidades pretéritas, a existência de elementos de mínimos de infraestrutura no local e de lotes comercializados, com interesse da população que houvesse a regularização da área e os investimentos fossem aproveitados de modo regular pesou na avaliação.

É certo que as providências que deveriam ter sido adotadas pelo Município consistiriam na regularização do empreendimento pelo loteador, o que ocorreu apenas por ação do Ministério Público Estadual. Não obstante, a legislação era recente, o que normalmente traz dúvidas quanto à sua interpretação e alcance e, ainda, deve se considerar que o próprio Ministério Público se utilizou de grupo especializado para a atuação no caso, o que revela a complexidade do tema. Nesse contexto, reputo perfeita a ponderação do Parquet no sentido de que não houve dolo ou má-fé dos agentes públicos no caso:

Diante desse panorama, considerados os diversos relatórios técnicos e documentos anexados aos autos, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que não se verifica a presença de eventual dolo ou má-fé na questionada regularização fundiária levada a efeito no Município de Loanda, visto que o Poder Executivo Municipal, através de pareceres e documentos que lhes foram apresentados, analisando as circunstâncias fáticas, inclusive no que se refere a aspectos de infraestrutura, como a de iluminação pública assumida pelo Município em gestão anterior, considerou que o Loteamento Água da Mina estaria enquadrado no conceito legal previsto no art. 11 da Lei nº 13.465, de 2017.

Dessa forma, em pese a constatação de que o Loteamento Água da Mina foi enquadrado na REURB previsto na Lei nº 13.465/17 de modo irregular, entendo plenamente aplicável o artigo 22 da LINDB[22] ao presente caso, no sentido de considerar que havia dificuldades e obstáculos reais ao gestor para regularização da área, exigência de política pública de regularização do loteamento e direitos dos administrados a serem preservados, no caso os adquirentes dos lotes que, apesar de terem adquirido empreendimento que não estava perfeitamente regular, constituem consumidores da incorporadora e devem ter seus direitos preservados, o que afasta o cabimento de sancionamento, em razão de a regularização trazer um mínimo de razoabilidade, com ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro na ação dos agentes públicos envolvidos, de modo que a multa sugerida pela unidade técnica não traria o efeito pedagógico intrínseco ao sancionamento.

Ante todo o exposto, em que pesa a demonstração de que o enquadramento do Loteamento Água da Mina no REURB-E foi irregular, considerando que o estrito objeto da Representação é a atuação dos agentes públicos no procedimento de regularização fundiária, que pela instrução processual se deu com ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, entendo que a representação deve ser julgada improcedente. Por fim, deixo de determinar a expedição das recomendações sugeridas pelo Parquet em razão de que constituem medidas gerais de adequação da Administração Municipal à arrecadação de tributos, gerenciamento urbano e medidas administrativas que, apesar de terem correlação ao tema da Representação, fogem ao seu escopo.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 16.
2. Peça nº 18.
3. Peça nº 20.
4. Peça nº 21.
5. Peça nº 26.
6. Peça nº 32.
7. Peça nº 39.
8. Peça nº 46.
9. Peça nº 55.
10. Peça nº 56.
11. Peça nº 57.
12. Peça nº 62.
13. Peça nº 77.
14. Peça nº 78.
15. Peças nº 79 e 80.

16. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

17. Peça nº 68.

18. Peça nº 38, pág. 21.

19. Peça nº 63.

20. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/loanda/lei-complementar/2015/1/8/lei-complementar-n-8-2015-transforma-area-rural-em-urbana-e-a-incorpora-ao-perimetro-urbano-bem-como-a-delimita-em-zona-de-comercio-geral-zcg-zona-residencial-3-zr3-zona-industrial-2-zi2-zonas-especiais-zes-e-da-outras-providencias?q=transforma+area+rural+em+area+urbana>

21. Peça nº 6, pág. 65.

22. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 341220/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO SCHMITT MORASSUTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 824/23

Trata-se de Denúncia oferecida por A. F. Z., em virtude de supostas irregularidades na divulgação de informações sobre a remuneração de agentes públicos temporários no município.

Relata o denunciante que, "Em 17/04/2023, o site da Prefeitura Municipal de (...)/PR, especificamente, na parte da área de "Remuneração de cada servidor" que está dentro da parte de "Gastos e Receitas COVID-19" do Portal da Transparência apresenta uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de (...), porém, não apresenta a remuneração dos agentes públicos temporários".

Aduz que tal questão inviabiliza o controle social, razão pela qual requer a adoção de medidas para compelir a Administração a disponibilizar "os dados públicos de forma completa e atualizada dos servidores municipais".

Pelo Despacho n.º 582/23 (peça 07), determinei a manifestação preliminar do município denunciado, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366354/23

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

PROCURADOR/ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 830/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de tutela provisória, formulado pelo Sr. Cezar Gibran Johnson em face do Acórdão nº 1800/21-S2C, mediante o qual esta Corte decidiu pela procedência da Tomada de Contas Ordinária nº 65090-4/14, julgando irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referentes ao exercício de 2013, com aplicação de multa e condenação à restituição ao erário municipal do valor de R\$ 285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), haja vista que não se comprovou a boa e regular aplicação destes recursos.

O autor fundamentou seus argumentos na superveniência de novos elementos de prova, conforme artigo 494, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o Despacho nº 636/23 (peça 26), recebi o Pedido de Rescisão, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao requerimento de medida liminar, nos termos do artigo 495-A, § 3º[2], do Regimento Interno.

Por intermédio da Instrução nº 2427/23-CGM (peça 29), a unidade técnica manifestou-se pelo deferimento da concessão da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo não recebimento da rescisória e pelo indeferimento da liminar pretendida (Parecer nº 473/23-7PC, peça 30).

Pois bem.

Quanto à superveniência de novos elementos de prova, assim dispõe o Prejulgado 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A regra geral quanto ao Pedido de Rescisão é a inexistência de efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 494 do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

A respeito da possibilidade excepcional de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o texto regimental:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º. Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. [...]

O peticionário argumentou, em síntese, que há fumaça do bom direito, pois os fatos narrados na inicial são plausíveis; que a nova documentação comprobatória altera o quadro fático e demonstra que o valor de R\$ 285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos) teve boa e regular aplicação; que não houve dano ao erário ou desvio de bens e valores do Tesouro municipal, pois referido montante foi utilizado para custear despesas com empregados da EMPROSUL.

Aduziu que existe o perigo da demora, vez que a continuidade da execução fiscal perpetrada pelo Município de Rio Branco do Sul, em função do teor do Acórdão nº 1800/21-S2C, já está ocasionando constrição injusta do seu patrimônio pessoal.

Asseverou que medida liminar deve ser concedida, visando à imediata paralisação do respectivo processo de execução fiscal[3] movido pelo Município, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.

Entendo que não merece guarida a pretensão liminar suspensiva.

A despeito das alegações expendidas, pondero, em juízo perfunctório, que não se logrou êxito em demonstrar a existência de prova inequívoca do direito alegado (cuja verificação independa de qualquer dilação probatória), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese a apresentação de elementos supostamente novos, a presunção de legalidade e legitimidade da decisão transitada em julgado prevalece, de maneira a se concluir, nesse momento, pelo não cumprimento do requisito atinente ao fumus boni juris.

Ademais, a mera possibilidade de efetiva cobrança do valor imputado em decisão transitada em julgado não se mostra hábil a motivar a caracterização de risco de dano irreparável na manutenção dos efeitos do Acórdão rescindendo.

Conforme já mencionado, o efeito suspensivo na ação rescisória é exceção, e não a regra, sob pena de se reconhecer a presença dos seus requisitos autorizadores em praticamente todos os casos em que já estejam sendo praticados atos executórios.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito do pleito rescisório.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 495-A, § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

3. Autos nº 0002606-58.2022.8.16.0147, da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.

#### PROCESSO N.º: 420042/23

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 833/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, decorrente de fiscalização na modalidade “Acompanhamento” no Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023-SMOP/OPP-BID, publicado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba – PR, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba – PR, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID[1].

O objeto do referido edital contempla os serviços de execução de obras de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 do Lote 4.1 - Rua Roberto Barrozo e do Lote 5, que contempla o Pacote 1 com obras na Ruas André Zanetti, Roberto Barrozo, Jacarezinho, Prof.ª Rosa Saporski, José Antoniassi, Capuchinhos, Alcides Munhoz e Des. Vieira Cavalcanti e implantação da Praça Rosa Saporski.

O prazo de execução previsto para obra é de 540 (quinhentos e quarenta) dias e o prazo de vigência previsto para o contrato é de 720 (setecentos e vinte) dias. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com a abertura de propostas prevista para o dia 13/06/2023.

O acompanhamento realizado pela unidade técnica teve como objetivo geral verificar a conformidade do edital e anexos, especialmente no que diz respeito à adequação e compatibilidade dos elementos que compõem o Projeto Básico, perquirindo: se as cláusulas do edital seguem os ditames legais necessários; se o orçamento foi realizado de acordo com tabelas de referência e critérios previstos em normas; e se o projeto básico traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.

A execução da fiscalização deu-se com base em análises de documentos que incluem projetos, orçamento, memoriais descritivos, editais e seus anexos e processos administrativos, depreendendo-se da documentação disponibilizada, em

primeira análise, as seguintes irregularidades: “Irregularidade 1: O orçamento não foi realizado de acordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas; Irregularidade 2: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto; e Irregularidade 3: Deficiência na desapropriação de imóveis previamente à execução da obra.”

As irregularidades identificadas foram objeto de Apointamento Preliminar de Acompanhamento-APA nº 27.570, o qual foi submetido ao jurisdicionado, em 05/06/2023, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após contraditório, restou afastada a irregularidade nº 3. Contudo, restaram mantidas as irregularidades nº 1 e nº 2.

Sobre a irregularidade nº 1, qual seja orçamento realizado em desacordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas aplicáveis, a CAUD destacou, em síntese, os seguintes pontos:

i) Na análise do orçamento, constatou-se a ausência de aplicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) diferenciado para materiais de mero fornecimento em alguns serviços específicos, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 253/2010-TCU.

O BDI reduzido deve ser aplicado a todos os materiais e equipamentos de natureza específica que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representam percentual significativo em relação ao preço global da obra. No orçamento do edital em análise, constatou-se que não foi aplicado BDI reduzido nos insumos asfálticos, como o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) na execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e emulsões asfálticas na execução de pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e na execução de imprimação (PAV-020 e PAV-021); (grifei)

ii) Houve utilização de cotação com preço acima do divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

iii) Considerando as irregularidades referentes à não aplicação de BDI diferenciado em insumos asfálticos e à utilização de cotação com preço acima do divulgado pela ANP, constatou-se sobrepreço total no valor de R\$ 1.267.592,10 (um milhão e duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); Sobre a irregularidade nº 2, qual seja a elaboração de planilha orçamentária com quantitativos incompatíveis com os quantitativos de projeto, a unidade técnica destacou, em resumo, os seguintes pontos:

i) Incompatibilidade entre o quantitativo levantado no projeto em comparação com os valores do orçamento de referência, especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991);

ii) Os quantitativos referentes à “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) resultam em um sobrepreço de R\$ 173.694,96 (cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

Diante das irregularidades encontradas, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinações, em caráter cautelar, ao Município de Curitiba e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, nas pessoas dos responsáveis legais Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito Municipal de Curitiba), Rodrigo Araújo Rodrigues (Secretário Municipal de Obras), Luiz Fernando de Souza Jamur (Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC) para adoção das seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias:

i) Realizar ajustes na Planilha Orçamentária, separando os insumos asfálticos dos serviços de imprimação (PAV-020 e PAV-021), pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e aplicar o BDI reduzido nesses insumos asfálticos;

ii) Corrigir o preço unitário dos serviços da planilha orçamentária codificados com PAV017, PAV018, PAV020, PAV021, PAV037, PAV041 e PAV043, utilizando as cotações atualizadas nos insumos referentes às cotações 011, 012, 015, 016 e 017, integrantes da composição de custos dos serviços, de modo que representem adequadamente os preços praticados no mercado;

iii) Realizar a compatibilização de quantidades entre o previsto na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023- SMOP/OPP-BID e as indicadas em projetos especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) com projeto de paisagismo.

Após defender a necessidade de concessão de medida cautelar, a unidade técnica proponente do expediente asseverou que as correções propostas “implicariam a redução do preço de referência orçado da licitação em R\$ 1.441.287,10 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), já que o valor inicial foi orçado em R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), e o valor final do orçamento após a correção das irregularidades propostas alterará para um valor de R\$ 54.325.491,30 (cinquenta e quatro milhões e trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos)”.

Ainda, apontou a necessidade de imediata concessão de efeitos cautelares argumentando que “a abertura das propostas do edital ocorreu no dia 13/06/2023 e, logo, aguardar a conclusão regular do trâmite processual implicará a homologação e a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora do certame sem as correções necessárias”.

Por meio do Despacho nº 771/23-GCILB (peça nº 13) determinei a intimação dos interessados, para que se manifestassem sobre os fatos noticiados na peça exordial bem como para que informassem em que estágio se encontra o certame e se já foram firmados contratos e/ou realizados pagamentos.

Em resposta (peças nº 21-23), os representados pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar, argumentando que as alegações elaboradas pela CAUD na petição inicial carecem de fundamentação jurídica, porquanto inexistentes o risco de lesão e a plausibilidade do direito invocado.

Aduziu, preliminarmente, que o edital optou por utilizar a Lei nº 8.666/93, ao passo que a Representação foi proposta com base na nova Lei nº 13.133/21. Ainda, asseverou que os acórdãos utilizados como jurisprudência na petição inicial versam sobre modalidades e objetos licitatórios distintos.

Argumentou que a Representação parâmetrizou valores com base nos custos para asfaltar rodovias, conforme tabela adotada pelo DER-PR. Contudo, a licitação questionada é obra de engenharia viária urbana, não sendo possível aplicar tal tabela. Neste sentido, destacou que as tabelas utilizadas na orçamentação do edital ora questionado “são muito bem balizadas e utilizadas há décadas na municipalidade, inclusive com a chancela desta Corte e dentro da especialidade técnica que as obras

exigem para serem realizadas”.

Quanto ao mérito, a parte representada argumentou que é equivocada a propositura da Representação com base na Súmula nº 253/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que se refere à cotação de valores de mercado e não de valores tabelados. Ainda, explicou que os serviços realizados pelo DER são completamente distintos dos serviços realizados pela municipalidade, já que o asfaltamento de uma rodovia tem preços e especificidades diversos.

Destacou que a unidade técnica representante contemplou somente o aspecto da economicidade, deixando de considerar o aspecto técnico envolvido na obra de engenharia de intervenção urbana, além de não apreciar concretamente como foi realizada a orçamentação e suas nuances técnicas relativas ao objeto. Sobre tal ponto, ressaltou que eventual efeito vinculante desta tese afetaria todas as licitações em curso no município que tratam de pavimentação asfáltica.

Sobre a incompatibilidade entre o quantitativo levantado no projeto em comparação com os valores do orçamento de referência, a parte representada argumentou que há realmente um ajustamento a ser feito, mas que ocorrerá no momento que antecede a assinatura do contrato.

Ao fim, pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pelo indeferimento da representação e afastamento das sanções propostas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Auditorias, há indícios de irregularidades no Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023-SMOP/OPP-BID, os quais demandam a atuação desta Corte para melhor análise e apuração dos fatos.

Os cálculos elaborados pela parte representante indicam a ocorrência de sobrepreço no edital. Por outro lado, a parte representada informa que a licitação em exame, por seu objeto, não aplica tabelas do DER-PR.

Assim, salutar receber o feito para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias de peças nº 3.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Por outro lado, indefiro o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a plausibilidade do direito não está categoricamente demonstrada nos autos, fazendo-se necessário o exame dos fatos pelas unidades técnicas e órgão ministerial.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município da Curitiba, pessoa jurídica de direito público;
- Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Prefeito Municipal de Curitiba;
- Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário Municipal de Obras;
- Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Contrato de Empréstimo nº 4958-OC-BR.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

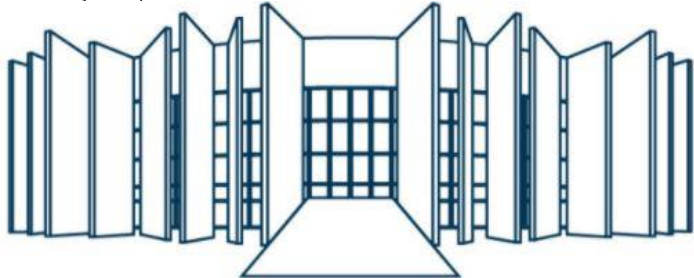
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 452463/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 926/23

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 110/22, do Município de Sarandi, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RAIO-X) com emissão de laudo, em atendimento à demanda na Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Sarandi/PR”, no valor máximo de R\$ 1.262.880,96.

A Representante informa que a ALFATEC RADIOLOGIA LTDA, sangrou-se vencedora do certame pelo valor mensal de R\$ 45.733,33 e anual de R\$ 548.799,96. No entanto, alega que a sessão do processo licitatório se encerrou em 09/05/2023 e até o presente momento, com todas as etapas finalizadas, não houve andamento para o fim de consolidar a contratação da empresa vencedora.

Sustenta Representante que, em 02/05/2023, teve início um novo processo de Dispensa de Licitação n.º 12/2023, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 110/22, sendo contratada SID - Serviços de Imagem e Diagnóstico Ltda, por 90 dias (de 19/06/2023 a 16/06/2023), pelo valor mensal de R\$ 73.512,58.

Ao final requer:

a) Seja a presente REPRESENTAÇÃO PROCESSADA, RECEBIDA e, no MÉRITO, ACOLHIDA, para o fim de que este E. TRIBUNAL DE CONTAS fiscalize as condutas arbitrárias tomadas pelo MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, o qual ignore o resultado do Pregão Eletrônico n.º 110/2022, e contratou via dispensa de licitação para o mesmo objeto, empresa com valor superior àquele obtido em processo licitatório;

b) Sendo observadas irregularidades através dos fatos noticiados e comprovados, que este E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO tome as providências que entender necessárias para o correto deslinde do processado.

c) Seja intimado o Município de Sarandi para prestar esclarecimentos.

É o breve relatório.

Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do Município de Sarandi em relação aos argumentos da representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação e informe o atual estado do Pregão Eletrônico n.º 110/22.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 441631/23

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 930/23

Tratam os autos de denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, diante da ausência de repasse de recursos financeiros entabulados entre a municipalidade e associação civil de direito privado, contrariando resolução da Secretaria de Saúde do Paraná, que contemplou a entidade com o montante de R\$ 331.332,55 dos repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

O atraso injustificado na transferência dos recursos colocaria em risco as atividades do único hospital da cidade, que também seria referência nos atendimentos de saúde dos municípios vizinhos.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para INTIMAR o Município denunciado, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Denúncia, apresentando ainda a documentação probatória que compreender pertinente.

Decorrido o prazo para manifestação, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 459433/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 932/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, apresentada por ROMULO FAGGION, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2023, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que tem como objeto:

“Implantação de Registro de Preços para futura e fracionada contratação de empresa

especializada para prestação de serviço pontual, conforme necessidade, de manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários e adequados à execução dos serviços com qualidade, segurança e agilidade, descritos na planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – sem desoneração do Estado do Paraná referência 02-2023, com a incidência de 20% de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), atendendo as necessidades de todas as Secretarias de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Saúde, Administração e Finanças, Engenharia e Obras, Agricultura, Assistência Social, Ciência Tecnologia e Inovação, Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:”

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório apresentou diversas cláusulas restritivas. Isso porque, restringiu geograficamente os licitantes, autorizando a participação de empresas situadas em um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do Município, sem que haja legislação municipal regulamentando esta decisão:

“5.12. A contratada, observando o princípio da eficiência e da economicidade, deverá possuir estabelecimento com sede em um raio não superior a 60 (sessenta) km do município de Pato Branco. Tal necessidade se faz necessária para que o atendimento das solicitações sejam realizadas com qualidade, segurança e agilidade, considerando a logística e o custo”.

O edital também restringiu a participação de empresas estrangeiras que não funcionam no país (peça 4, fl. 47), o que seria contrário aos artigos 3º § 1º, II e 30, §6º, da Lei 8.666/1993, cumulado com a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União: “CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 3.4 - NÃO poderão participar da presente licitação, além dos elencados no art. 9º da Lei 8.666/93: 3.4.3 - Empresas estrangeiras que não funcionem no país. (Grifo documento oficial)”.

Além disso, no seu item 9, o procedimento licitatório restringiu a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, contudo o objeto seria fracionado e pontual, sendo por elas facilmente realizados:

“9. Licitação não exclusiva para ME/EPP:

9.1. Em atendimento à Lei nº 123/2006 com as alterações inseridas pela Lei nº 147/2014 exclui as cotas de 25% quando o item ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para serviços indivisíveis, situação encontrada no presente processo licitatório. Por mais que o descritivo informado atenda a diversos fornecedores, não é viável a contratação com mais de uma empresa, pois não há a possibilidade de uma empresa iniciar determinado serviço e outra empresa finalizar o mesmo, situação que ocorreria caso o item fosse dividido em cotas”

Por fim, sustentou que o objeto do certame seria único e com preço global, para serviços indivisíveis e “não seria viável a contratação com mais de uma empresa”, contudo a prestação dos serviços ocorrerá de forma fracionada e pontual, tendo duas empresas vencedoras no certame. Essas vencedoras, contrariamente aos termos do edital, seriam microempresas, sendo uma delas situada em Belém/PA.

Deste modo, pleiteou cautelarmente pela anulação do Pregão Eletrônico nº 48/2023, com apuração das irregularidades apontadas.

É o relatório.

Em busca pelo portal da transparência do município, constatado que o Pregão Eletrônico 48/2023 consta como homologado, desde o dia 02 de junho de 2023[1]. Assim, preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, reputo necessária a manifestação prévia do Município de Pato Branco, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação probatória que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[2].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Pato Branco, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, juntando a documentação probatória que entender pertinente.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anopro=2023&nproc=95&numpaghist=1> > Acesso em 10/07/2023.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA

LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COU TO MELO

PROCURADORES: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOLDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO N.º: 935/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo interessado Álvaro Pereira da Silva (peças 904).

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 399597/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 936/23

Por meio do Despacho nº 795/23, deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Pregão Presencial nº 035/2023, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, para o período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, por meio da petição intermediária nº 405805/23 (peça 13/14), o interessado PONTOCOM BRINDES LTDA apresentou Recurso de Agravo contra a decisão proferida.

Pois bem.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por PONTOCOM BRINDES LTDA (peça 13/14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando a regra do artigo 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 495443/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 937/23

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, e de Gilvan Pizzano Agibert para que se manifestem quanto ao apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 395/23 - CGE, peça 145) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 528/23 - 3PC, peça 146), no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 379013/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 953/23

Considerando o contido na Instrução n.º 478/23 (peça 187), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 581/23 - 5PC (peça 188), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FABIANO LOPES BUENO em relação ao disposto pelo item III e IV do ACÓRDÃO N.º 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125).

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 306750/23

ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-837/23

1. Considerando que houve a interposição de recurso de Agravo contra o Despacho n.º 638/23 (peça 36), que deixou de receber a presente Representação e determinou o arquivamento dos autos, determino que os presentes autos remaneçam em arquivo provisório do gabinete até a conclusão do julgamento do referido processo de Agravo, autuado sob o n.º 369957/23.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 775285/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-871/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III-3 do Acórdão n.º 3674/19 – S2C (peça 87), mantida pelos Acórdãos n.º 242/20 – S2C (peça 96) e n.º 2909/22 – STP (peça 118) e alterada pelo Acórdão n.º 958/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 425/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 535/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GILMAR INACIO DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 28522/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-872/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 448/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 210/23 e 212/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 520/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS E RELINDO SCHLEGEL, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 447668/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-873/23

1. Em atenção aos Despachos n.º 56/2023, do Gabinete da Presidência, e n.º 917/2023, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relativos à revisão do Acórdão n.º 150/19-STP, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem a respeito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 522444/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-874/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a nova documentação apresentada nas peças 52/53.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-885/23

1. Em atenção ao Art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 186227/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 992/23

I- Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), referente ao exercício de 2020, no qual encontra-se em sede de execução.

Em acompanhamento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) expediu o Despacho n.º 278/22-CMEX (peça 61) relatando o decurso do prazo em 22/04/2022 para comprovação do cumprimento das determinações impostas no Acórdão n.º 697/22 – STP.

Intimada, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou resposta (peças 66/68) asseverando o cumprimento das determinações. Todavia, mediante Instrução n.º 72/22 - 3ICE (peça74), a 3ª Inspeção de Controle Externo analisou as manifestações enviadas e concluiu pelo não cumprimento das determinações impostas à Secretaria

de Estado da Saúde.

Diante de nova diligência expedida por esta Corte de Contas, o Secretário da Saúde encaminhou manifestação (peças 82/83) reiterando o cumprimento de todas as determinações impostas.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados para a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESA para instrução do feito, que após análise conclui que as determinações consubstanciadas nos Acórdãos nº 2914/21-STP (peça 52) e retificado pelo Acórdão nº 697/22-STP (peça 57) foram parcialmente cumpridas.

É o relatório.

II- Considerando a instrução 4/23 (peça 86) da 1ª Inspeção de Controle externo que apresenta relatório do resultado do monitoramento e análise das ações desencadeadas pela SESA impostas pelo acórdão retro, verifica-se que foram parcialmente cumpridas, como diverge do alegado pelo secretário da saúde.

Ante o exposto conforme entendimento do Ministério Público de Contas, INTIME-SE a Secretaria de Estado de Saúde a fim de que esclareça os apontamentos da unidade técnica acerca do cumprimento parcial as determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o 2914/21-STP (peça 52) e retificado pelo Acórdão nº 697/22-STP (peça 57).

III- Encaminhem-se os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da Secretaria nos moldes acima.

IV- Após cumprido, remetam os autos a CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

Gabinete, 3 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

**PROCESSO Nº: 357509/23**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1012/23**

I – Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICA EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ (SATED-PR), contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 02/2023 – IMT-TURISMO, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem e manutenção de até 900 (novecentos) barracas por domingo, para uso exclusivo da Feira do Largo da Ordem, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

O valor máximo do Edital foi fixado em R\$ 24.703.173,00 (vinte e quatro milhões setecentos e três mil cento e setenta e três reais). O certame foi realizado em 10/04/2023, sagrando-se vencedora a empresa INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA., pelo valor de R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais).

Alega o representante, em suma, que:

i) não houve pesquisa, consulta prévia ou audiência pública com os artesãos sobre suas necessidades para o desenvolvimento das novas barracas, uma vez que eles seriam os proprietários/titulares do material;

ii) o novo modelo de barraca é inapropriado e ambientalmente incorreto por utilizar Pinheiro de Araucária – madeira do Bioma Mata Atlântica, existente em quantidade não abundante –, cujos produtores autorizados a manejá-la e comercializá-la são poucos;

iii) inúmeros foram os pedidos dos artesãos para que fosse desenvolvido um protótipo a partir da barraca que hoje utilizam, mas em todas as tentativas as respostas foram direcionadas ao protótipo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPPUC), sem espaço para diálogo com os feirantes;

iv) o novo modelo de barraca não passou por aprovação da Comissão de Feiras;

v) não foram apresentados aos artesãos documentos de eventuais testes feitos com o protótipo, argumentando que o material utilizado deve ser resistente a intempéries e com estrutura ajustável a desníveis. Alegam que o material previsto não tem durabilidade e a madeira da mesa é de fácil depreciação;

vi) a licitação prevê a locação de 900 barracas, ao passo que, hoje, a feira do Largo da Ordem possui em torno de 1.100 barracas;

vii) por ter sido a feira do Largo da Ordem declarada patrimônio imaterial da cidade de Curitiba pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, em 16/04/2018, deveria aquele Conselho ter sido consultado;

viii) como se trata de modelo exclusivo, ainda indisponível no mercado, deveria o Edital ter contemplado também a confecção das barracas, o que revela a incongruência do certame;

ix) não ficou claro se o arquiteto que criou o projeto das barracas foi contratado por licitação ou se o fez na qualidade de funcionário comissionado do IPPUC, de modo que não há esclarecimento sobre como e quando o projeto foi desenvolvido e escolhido. Sustenta que seria problemática a estipulação de que qualquer reprodução do projeto precisa ser autorizada pelo autor;

x) a empresa vencedora não possui CNAE, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, para confeccionar barracas, de modo que não estaria habilitada;

xi) o detalhamento do objeto não traz o valor unitário para o serviço licitado de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem, manutenção e guarda, e muito menos da barraca a ser confeccionada. Assim, não se sabe exatamente qual serviço se está contratando, sendo o detalhamento do objeto necessário;

xii) cada serviço – confecção, montagem, desmontagem e transporte – deveria ter sido licitado separadamente;

xiii) a administração pública não informa se as barracas serão de propriedade do ente municipal ou alocadas aos feirantes, nem como será feito o pagamento de valores e a formalização de contrato entre feirante e locadora/montadora;

Ao final, requer cautelar para a suspensão do certame, realização de auditoria por este Tribunal, encaminhamento dos autos ao Ministério Público da Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária e recomendação de realização de audiência

pública com os feirantes, para que as necessidades funcionais e estéticas sejam atendidas de forma coletiva.

Por intermédio do Despacho n. 794/23, o feito foi convertido em diligência para a intimação do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba à apresentação de esclarecimentos iniciais, cópia do procedimento licitatório e outros documentos e informações (peça 18).

O Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, através da petição à peça 23, acostou manifestação e documentação, sustentando, em suma, que:

a) o novo Decreto municipal n. 964/2023 transferiu a responsabilidade da montagem, manutenção e guarda das barracas para o Instituto Municipal de Turismo, com o intuito de organizar a atividade e evitar uma série de problemas decorrentes da execução dessas atividades por terceiros ou pelos próprios feirantes: horários inapropriados de disposição das barracas, atrapalhando a limpeza urbana e outros eventos no local, brigas entre terceirizados e expositores, transporte dos produtos em caçambas de veículos, sem segurança, entre outros;

b) o novo modelo de barraca passou pela análise de audiência pública solicitada pela Frente Parlamentar da Retomada do Turismo da Câmara Municipal de Curitiba, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, com a presença de vários vereadores;

c) não há previsão legal de que as ações de organização da gestão e da feira devam ser aprovadas previamente pela Comissão de Feiras, conforme dispõe o Decreto municipal n. 112/2010 no que concerne às atribuições da Comissão de Feiras;

d) quanto à competência do Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal n. 11.834, de 4 de julho de 2006, também não há previsão normativa relacionada à obrigatoriedade de formulação da alegada consulta;

e) a utilização da madeira maciça foi devidamente justificada no procedimento licitatório e está autorizada pela Lei Estadual n. 20.223/2020, sendo material sustentável e resistente a intempéries;

f) a opção pela locação em vez de fabricação decorreu de um juízo de conveniência e oportunidade, pois comprar as barracas e licitar a montagem, desmontagem e manutenção, separadamente, encareceria o contrato. Ressalta que a locação, além de diluir o valor da aquisição em 4 (quatro) anos de contrato, ainda resolveria a montagem, a desmontagem, a guarda e a manutenção, de modo que o valor seria inferior e o investimento mais efetivo possível;

g) investir o dinheiro apenas na compra de barracas geraria inúmeros outros gastos e problemas, alegando que em pouco tempo a depreciação importaria em gastos relativos à manutenção (rasgos, danos, furtos, sujidades etc.), o que acarretaria novo procedimento licitatório para a conservação e até mesmo a armazenagem, já que, durante todos os dias da semana, à exceção do domingo, as barracas ficam em desuso e, portanto, precisam de local apropriado, seguro e limpo para serem mantidas;

h) não haveria razão normativa para se exigir do licitante CNAE de fabricação, o que também limitaria a concorrência, na medida em que cabe à parte contratada fiscalizar a confecção e a entrega das barracas em estrito cumprimento do dever legal;

i) não existirá qualquer contrato com os feirantes, apenas ato de permissão de uso, mediante termo de responsabilidade, e os usuários não terão quaisquer custos;

j) a propriedade intelectual do desenho atualmente é do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba;

k) atualmente, existem 1.100 expositores, mas somente 900 barracas estão sendo contratadas, pois o restante são artistas que utilizam cavaletes e barracas próprias de gastronomia;

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

No entanto, diante da resposta apresentada pelo Instituto Municipal de Turismo, deixo de deferir o pedido de suspensão da licitação, visto que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a cautelar pleiteada, por se tratar de medida excepcional.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (TCU, Tomada de Contas 046.553/2012-6, rel. Min. Valmir Campelo, Plenário, j. 30/1/2013, grifo nosso).

Saliente-se que o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público não pode ser confundido com a defesa de interesses de particulares eventualmente contrariados por ato administrativo.

III – Diante do exposto, recebo a presente representação e indefiro a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação, trazendo aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 6 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457350/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: LEANDRO CASTANHA - EIRELI**  
**PROCURADOR: DAIANE CRISTINA PIRES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1016/23**

I – Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por LEANDRO CASTANHA EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 048/2023, deflagrado pelo município de Florestópolis, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para gerenciamento e implantação das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBCASP”, no valor máximo total de R\$ 145.959,96 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Alega a representante que o objeto almejado pela Administração seria idêntico ao abarcado pelo Contrato Administrativo n. 118/2022, firmado em 03/06/2022, que ainda estaria em vigor, embora suspenso por determinação judicial.

Aduz que a identidade do objeto contratual é facilmente constatada através da comparação entre os termos de referência, que traçam as delimitações das prestações de serviços.

Argumenta que o contrato suspenso poderia ser renovado em decorrência de cláusula que estipula tal possibilidade.

Pondera que, embora o contrato firmado em 03/6/2022, com prazo de 12 (doze) meses, tenha sido suspenso por determinação judicial, estaria em plena vigência.

E, ainda, que haveria risco de danos ao erário pelas seguintes razões:

- duplicidade de contratação;
- indenização compensatória à atual contratada;
- contratação em montante superior ao valor da contratação ainda vigente.

Afirma que o valor máximo da licitação supera em aproximadamente 62,53% o valor da contratação ainda vigente e que o contrato suspenso seria mais vantajoso. Ponderou que não haveria justificativa para o pagamento a maior de um serviço já disponível a um preço menor.

Para buscar comprovar sua pretensão, colaciona o aviso de licitação (peça 8) e o edital da licitação (peça 9) que pretende neste ato suspender.

Além disso, anexa o Contrato Administrativo n. 118/2022, do objeto que considera idêntico (peça 10), termo contratual de latência firmado entre as partes (peça 11), derivado de acórdão do TJ-PR que suspendeu liminarmente contrato até então em vigência (peça 12).

Por fim, requer seja a presente representação:

- recebida, com a concessão da cautelar e tramitação em regime de urgência, determinando assim, a imediata suspensão do processo licitatório;
- a citação do representado promovida, com as cominações de estilo;
- submetida à manifestação do Ministério Público de Contas;
- ao final, requer a total procedência da representação.

II – Em que pesem os argumentos despendidos, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar pretendida.

A representante fundamenta o pedido cautelar, vislumbrando possível dano ao Erário por: a) duplicidade de contratação; b) indenização compensatória à atual contratada; e c) contratação em montante superior ao valor da contratação ainda vigente; porém, não delimita, aborda ou demonstra o periculum in mora.

Pois bem, o objeto do certame ora atacado, embora guarde semelhança, não é idêntico ao do contrato suspenso judicialmente e não há como aferir a duplicidade de contratação ou o prejuízo por contratação em valor superior à eventual prorrogação do contrato suspenso em análise de cognição sumária.

Há que se considerar que, embora o contrato tenha sido suspenso, o serviço aparentemente deixou de ser prestado por decisão judicial. Em análise perfunctória, verifico que o acórdão que suspendeu o contrato é de fevereiro de 2023 e que há termo de suspensão contratual subscrito pela prestadora de serviços, isentando a Administração Pública do cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Administrativo n. 118/2022, datado de 10 de março de 2023 (peça 11), a partir daquele momento.

Desse modo, o temor de dispêndio de recursos por eventual indenização compensatória parece não se sustentar.

Nessa toada, tendo em vista que a cláusula nona do contrato suspenso estabelece a possibilidade de prorrogação contratual, por igual período, mediante ato discricionário do gestor, há aparente renúncia tácita do direito de prorrogação contratual por parte da Administração Pública.

Desse modo, não verifico presente o iminente perigo de dano, pressuposto de concessão da tutela pretendida.

III – Ante o exposto, recebo a presente representação, indefiro o pleito cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 048/2023 e determino à Diretoria de Protocolo que cite o Município para que se manifeste.

Gabinete, 7 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607407/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1019/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por OVIDIO ALVES TEIXEIRA, via petição intermediária n. 459115/23, em face do Acórdão n. 1.697/23 – Tribunal Pleno (peça 123).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.010, do dia 29/06/2023, e que a peça embargante foi autuada em 06/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de

Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 871070/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS**  
**PROCURADOR: ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, LEANDRO NANDI CARVALHO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1020/23**

I – Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante do Parecer n. 411/23 (peça 211).

II – Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu atual Prefeito, para que: (i) informe se houve um controle de jornada sobre os serviços executados pelos funcionários recrutados com intermediação da OSCIP IBRASC na vigência da Parceria nº 01/2009; (ii) em caso positivo, que seja juntada a documentação em poder da municipalidade, ou que se apresente outros documentos hábeis a demonstrar a efetiva prestação de serviços pelos contratados com as empresas Hospital Mãe de Deus, Cisemar, Cemhosp e Bongioiolo e Mattos, tais como: relatórios indicando a carga horária exercida por cada um dos profissionais, número de pacientes atendidos, relação de procedimentos realizados, dentre outros.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

**PROCESSO Nº: 309853/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1022/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO, representado por advogado, via petição intermediária n. 460164/23 (peças 50-51), em face do Acórdão n. 1.698/23 (peça 47).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.010, do dia 29/06/2023, e que a peça embargante foi autuada em 06/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343420/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1027/23**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 460822/23 (peças 57-62), que trata de recurso de revista interposto por LUIS ANTONIO BISCAIA, neste ato representado por seus procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 139/21 – Segunda Câmara (peça 37), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Mandrituba, relativamente ao exercício de 2019.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência ao art. 22, caput, e §1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e, também, divergência de entendimento no âmbito desta Corte frente ao decidido nos Acórdãos n. 66/2013, n. 176/2023 e 181/2023 do Tribunal Pleno, bem como no Acórdão n. 52/22 da Primeira Câmara e no Acórdão n. 34/2023 da Segunda Câmara, em conformidade, com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a decisão adotada no recurso de revista foi disponibilizada no DETC n. 3.005, em 22/06/2023, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 06/07/2023, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno,

entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 552318/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD**

**PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1028/23**

Acolhendo as sugestões constantes dos opinativos exarados (Instrução n. 401/23 e Parecer n. 123/23, peças 43 e 44, respectivamente), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda à intimação:

a) Do Município de Fazenda Rio Grande, para que no prazo de 15 (quinze dias) encaminhe as escalas de plantão e folhas ponto referentes à atuação do Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD no período em que acumulou as funções de Vereador e Médico Plantonista (agosto de 2015 a dezembro de 2016), e outros documentos que entender pertinentes;

b) Da Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande, para que no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe as atas das sessões e registros de presença, e outros documentos que entender pertinentes, referente ao período em que o sr. NASSIB KASSEM HAMMAD atuou como Vereador, especificamente quando também atuou como Médico Plantonista (agosto de 2015 a dezembro de 2016).

Após, retornem os autos.

Gabinete, 10 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -403560/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, M. V. SELMER E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES**

**DESPACHO:-671/23**

**DESPACHO**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa M. V. SELMER E CIA LTDA., por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, pessoa jurídica de direito público, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Sra. Kátia Harms, e a PREGOEIRA, Sra. Maria Rosa Ducheiko Sperandio, em razão das irregularidades havidas no Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para Transporte Escolar.

O procedimento licitatório em referência foi realizado em 24/04/2023 e teve como licitante vencedora na fase de lances a empresa Viação Apoio Ltda, sendo adjudicado o objeto com o valor de R\$ 6.448.969,02 (seis milhões quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme Termo de Adjudicação constante nos autos[2].

Não obstante a habilitação, com posterior adjudicação do objeto à citada empresa, aduz a Representante que tal decisão se mostra equivocada e ilegal, pois foram constatadas inúmeras divergências entre requisitos previstos no edital e os documentos apresentados pela referida empresa no momento da habilitação, quais sejam:

a) Desrespeito à Regra Do Item 3, 3.1, Alínea “E” e “F”, do Anexo 02 do Edital n. 18/2023:

A empresa vencedora do certame deixou de apresentar documentos exigidos no Anexo 02, Item 3, Subitem 3.1, alínea “e” e “f”: e) Declaração da empresa da não existência de infração gravíssima, por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses; f) Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Ressalta que caso a empresa apresentasse declaração do item “e” estaria faltando com a verdade, uma vez que 01 (um) de seus condutores/motoristas possui registro de infração gravíssima em sua CNH[3], fato este que impedira a habilitação da empresa, tendo em vista o impeditivo descrito na alínea “e” do subitem 3.1, Anexo 02 do presente Edital, supramencionado.

Informa que tal impropriedade foi apresentada para apreciação da administração pública municipal por meio do processo administrativo n.º 2343/2023, todavia, até o presente momento não houve qualquer retorno e/ou parecer. Que houve equívoco do fiscal do contrato quando da análise dos documentos pertinentes ao presente tópico, pois afirmou que “os documentos abaixo relacionados, estão de acordo com as exigências mínimas do edital de licitação”, entretanto, tais documentos não estão presentes no processo administrativo ou em desconformidade com os termos do edital.

Ressalta que a empresa Viação Apoio Ltda não tem agido com lisura no procedimento de Licitação, pois omitiu informação que possivelmente a inabilitaria do certame, de modo a ludibriar e induzir a erro a fiscalização do certame, com apresentação de documentos incompletos ou com informações diversas das exigidas, conforme exposto na exordial[4].

b) Ausência do Cadastro EAR nas Habilitações dos Motoristas Apresentados pela Empresa Viação Apoio – Resolução CONTRAN n. 886/2021:

Nos termos da legislação de trânsito a sigla “EAR” significa “Exerce Atividade Remunerada”, sendo que todos os motoristas que desempenham algum trabalho

remunerado com veículos (principalmente no transporte de passageiros ou carga), via de regra, devem fazer constar a referida sigla em seus documentos de habilitação. Em que pese a citada exigência, frisa a Representante que 07 (sete) condutores[5] apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não possuem a referida sigla inscrita em seus documentos de habilitação, configurando, além de infração prevista no art. 241 do Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das normas editalícias e desatendimento às exigências legais previstas pelo órgão de autoridade máxima do trânsito.

c) Incongruências sobre a Legislação Aplicável sobre a Vistoria Veicular – Item “2” do Anexo 02:

No tocante ao ponto, afirma a Representante que de acordo com o resultado da Vistoria Preliminar[6] que consta do Portal da Transparência do Município de Carambeí, foram apresentados 38 (trinta e oito) veículos, dos quais 33 (trinta e três) encontravam-se em estado inexecutável para cumprimento do contrato. Dos 33 (trinta e três) veículos, 15 (quinze) possuíam limitação na abertura das janelas, visto que as janelas só conseguiam ser abertas para ventilação com o auxílio de uma chave de fenda, além de 02 (dois) dos veículos (placas KPA-4J60 e IXR-3742) que se encontravam em estado extremo de depreciação, tendo em vista a ausência cinto de segurança para todos os bancos, poltronas mal fixadas e saídas de emergência emperradas.

Concedido prazo para saneamento das irregularidades, em vistoria veicular definitiva, os veículos anteriormente apontados como irregulares foram aprovados pelo fiscal do contrato.

Em que pese a suposta correção das impropriedades, afirma a Representante que o fiscal fez uso da Resolução n. 912/2022 do CONTRAN para avaliar os veículos vistoriados, todavia, deixou de fazer uso da Resolução n. 924/2022[7] do CONTRAN. Mesmo quando alertado sobre a necessidade de aplicação da citada norma, em decisão posterior, a Pregoeira, orientada pelo Fiscal do Contrato, decidiu por negar impugnação apresentada, negando também a aplicação das exigências da Resolução 924/2023 do CONTRAN no momento da vistoria.

Por fim, informa que, de igual forma, não foram inspecionadas as condições de funcionamento dos cronotacógrafos, o que configura desrespeito à exigência legal dada pela própria Resolução n. 912/2022 do CONTRAN, invocada pela licitante vencedora e pelo Fiscal do Contrato.

d) Incongruências sobre a Autorização para Transporte Escolar pela Empresa Viação Apoio Ltda:

No que se refere ao item, aduz a Representante que empresa vencedora do certame possui Autorização para Transporte Escolar expedida pelo Detran/PR, todavia, sem cumprir as exigências do CONTRAN, notadamente as regras expostas no art. 3º da Resolução n. 924/2022[8].

Ou seja, os veículos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não atendem aos requisitos mínimos no que tange à combinação de espelho para suprir os campos de visão exigida pela norma do CONTRAN[9], nem mesmo a utilização de dispositivos auxiliares de visão indireta, referente ao transporte escolar expostos nos anexos da referida Resolução.

e) Das Regras Administrativas – Entendimento Jurisprudencial - Exercício Regular do Direito Da Parte Representante – Isonomia, Impessoalidade E Vinculação Do Edital:

Acerca do item, a Representante apresentou o contexto jurisprudencial do TCU[10] em relação à exigência aos prestadores de serviços de transporte escolar do cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos, em especial as Resoluções n. 912 e 924 do CONTRAN e seus anexos, assim como entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[11] no julgamento de demandas judiciais em casos em que não se observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

f) Inaplicabilidade do Entendimento pelo Formalismo Moderado – Risco ao Resultado Útil do Objeto Licitado – Precariedade dos Itens por parte da Empresa Vencedora:

Por fim, requereu, caso entenda este Tribunal de Contas de forma diversa dos fatos, seja afastado o entendimento do Formalismo Moderado, pois trata-se de serviço essencial, que é o transporte com segurança de crianças e adolescentes matriculados nas escolas do Município de Carambeí.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Carambeí para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como trouxesse aos autos íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), nos termos do Despacho n.º 568/23 – GCAZ[12].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[13], por meio da qual informou que, em relação à alínea “E”, a Empresa Representante apresentou consulta realizada no site do DETRAN de cada motorista em que consta a informação de inexistência de infrações nos últimos 12 (doze) meses; que a documentação de cada motorista consta o extrato de débitos retirado do site do DETRAN, o que comprova a inexistência de infração gravíssima conforme solicitado pelo Edital.

Especificamente em relação ao Sr. Alceu Machado de Jesus, a consulta foi realizada quando da análise pelo fiscal de contrato, também não sendo observada qualquer infração, conforme consulta realizada no dia 24 de maio de 2023 às 16h53[14]; que possivelmente na data de envio da documentação complementar, não havia sido informado/lançado à infração ao órgão competente e que a licitante não poderia prever que posteriormente ocorreria a anotação da infração.

Para mais, salientou que, em caso de ocorrência de infrações, é plenamente possível que ocorra a troca de motoristas que prestarão o serviço de transporte escolar, desde que comunicado ao fiscal de contrato.

Em relação à alínea “F”, informou que a anotação da realização de curso especializado em transporte escolar dos senhores João Maurílio Marques e Valdir Lopes de Jesus constam nas respectivas Carteiras de Habilitação juntadas aos documentos complementares, contendo a validade de cada curso. Trouxe aos autos, ainda, cópia das CNHs e certificados.

No que se refere à ausência do cadastro EAR, ressaltou o município que todos os profissionais motoristas apresentados pela vencedora detêm a inscrição do Cadastro EAR na Habilitação e outros, apresentaram Curso de Especialização para transporte escolar, conforme consta no processo licitatório[15], disponível em sua íntegra no site da transparência pública municipal, o que afasta a suposta irregularidade alegada pela Representante.

Quanto à incongruência acerca da legislação aplicável na vistoria veicular, informou que houve cumprimento das regras dispostas na Resolução n.º 924/2022 do CONTRAN no que tange às regras de combinação de espelhos; que todos os

veículos apresentados possuem o dispositivo de visão indireta, sendo que o local de instalação pode variar de veículo para veículo, para fins de adaptação conforme consta na própria Resolução do CONTRAN; que todos os veículos apresentados para vistoria possuem uma vistoria emitida pelo DETRAN-PR, que é o órgão responsável por conceder a autorização para transporte escolar; que além da vistoria realizada pelo DETRAN todos os veículos também são vistoriados pela IVEPAR para que possam circular como Transporte Escolar, a qual também verifica o cumprimento de todas as normativas para que possa ser concedida a Autorização.

Sobre a autorização para o transporte escolar, informou que houve erro de anotação da placa do citado veículo. Apesar de constar no laudo o veículo de placa CZB-5B59, o correto é CZB-5C59, conforme consta no documento do veículo juntado no procedimento administrativo.

Por fim, ressaltou que a empresa Viação Apoio cumpriu com todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, seus veículos foram devidamente vistoriados e aprovados, não havendo qualquer afronta ao princípio da isonomia.; que a decisão da Pregoeira, amparada na análise realizada pelo fiscal de contrato, foi plenamente acertada, com base nos princípios da efetividade, da isonomia e do formalismo moderado, pugnando, ao final, pela não concessão da cautelar suspensiva do certame, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao serviço público de transporte escolar e, no mérito, pela improcedência da presente Representação.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

De início, convém registrar que o certame em análise, com seu respectivo contrato já firmado, tem por objeto a "Contratação de empresa para Transporte Escolar", ou seja, trata-se de serviço indispensável ao interesse público, pois a condução escolar, entendida como o deslocamento entre a residência do aluno e qualquer local relacionado a atividades escolares, envolve o direito básico à educação, insculpido no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal[16].

À vida disso, no que toca ao pleito cautelar, não obstante as possíveis irregularidades aventadas, entendo, neste juízo preambular, que a suspensão do contrato em análise traria prejuízos consideráveis à comunidade local.

Por esse motivo, sopesando os fatos e os resultados deles decorrentes com os possíveis danos à coletividade, deixo, por ora, de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por outro lado, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades no certame em voga, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, Processo Administrativo n.º 1337/2023.

Para mais, diante das informações apresentadas pelo município, necessário pontuar que ainda restam dúvidas no tange à documentação e o devido cumprimento do prazo na apresentação dos documentos pertinentes, nos termos do Anexo 02, Item 3, Subitem 3.1, alínea "e" e "f". Consta nos autos declaração do Diretor de Transporte[17] atestando a apresentação de todos os documentos complementares, inclusive a referida declaração constante na alínea "e". Nesse contexto, ainda que se possa considerar a consulta realizada no DETRAN-PR como substitutivo da referida certidão, pois apresenta as informações que se quer em verdade, entendo ser necessário maiores informações e esclarecimentos em relação ao fato.

De igual forma, necessário averiguar a condição do motorista, Sr. Alceu Machado de Jesus, em relação a ocorrência de infração gravíssima, constatada em consulta no dia 30/05/2023, mas ausente na consulta do dia 24/05/2023. Em relação a tal divergência, não foi devidamente confrontada a informação de que foi apresentada Consulta Consolidada do Condutor com páginas faltantes, assim como a informação de que a consulta realizada pelo fiscal em 24/05/2023 dispõe sobre campo distinto da consulta de pontuação da CNH dos últimos 12 (doze) meses, induzindo ao erro a fiscalização do certame, conforme aduzido na inicial[18].

Ainda que se tenha alegado o devido cumprimento das normas aplicáveis à vistoria veicular, não restou devidamente esclarecido quais foram as normativas do CONTRAN consideradas, sendo necessário que a municipalidade preste informações complementares, assim como traga aos autos as autorizações para o exercício de transporte escolar, devidamente emitidas por órgão competente.

Já quanto ao Cadastro EAR nas Habilitações dos motoristas apresentados, apesar de o município informar o cumprimento das regras, da análise dos documentos constantes no processo administrativo, é possível observar que não consta tal sigla "EAR" em algumas cópias de CNH lá existentes[19], ou seja, tal fato ainda não foi devidamente esclarecido.

Por fim, a municipalidade não se manifestou acerca das possíveis irregularidades no registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), apontado na exordial.

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e complemente as informações já prestadas, caso entenda pertinente, a fim de que sejam esclarecidos os pontos divergentes quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

5. Peça n.º 03, fls. 14 e 15.

6. Peça n.º 03, fl. 17.

7. Consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

8. Art. 3º Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus, especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Resolução, para os veículos em circulação, ou nos Anexos IV, V e VI, conforme cronograma definido no art. 4º.

9. Tabela do item "2.1.1" do Anexo III da Resolução n.º 924 do CONTRAN.

10. TCU - RA: 27522020, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/10/2020. [...] 9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

11. TJ-PR - AI: 00513974820218160000 Bela Vista do Paraíso 0051397-48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021; TJ-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015.

12. Peça n.º 35.

13. Peças n.º 40 a 43.

14. Peça n.º 40, fls. 04 e 05.

15. Processo administrativo, fls. 766 a 891, disponível em:

<https://carambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

16. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

17. Peça n.º 03, fl. 05.

18. Peça n.º 03, fls. 08 a 11.

19. Processo administrativo, fls. 780, 801, 804, 833, 845, 874 e 882. Disponível em: <https://carambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

#### PROCESSO N.º-639370/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, JOAO ADALBERTO CANTELE, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA, THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA PALAVICINI

DESPACHO:-672/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) no monitoramento de achados detectados na auditoria na receita pública do Município de Clevelândia, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, conforme documento juntado à peça 03.

Por intermédio do "Termo de Redistribuição" constante à peça 80, os presentes autos passaram à Relatoria deste Conselheiro.

Em que pese a existência de instrução técnica conclusiva (peça 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pugnando pela procedência parcial, com aplicação de multas e expedição de determinações, acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 81), entendo necessária diligência complementar.

Isso porque, conforme documento juntado à peça 75, o Município apresentou plano de ação para implementação das recomendações consignadas no Relatório de Monitoramento, o qual, conforme consignado naquele documento, estava em implementação. Porém, o citado documento fora juntado aos autos há, aproximadamente, 01 (um) ano[1].

Portanto, caso as recomendações desse Tribunal tenham sido efetivamente adimplidas, o resultado desta Tomada de Contas Extraordinária poderá tomar contornos distintos do proposto pela unidade técnica, conforme estabelece a Súmula n.º 08-TCE.

Diante do exposto, nos termos do art. 15, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Clevelândia, na pessoa de sua gestora municipal, Sra. Rafaela Martins Losi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos necessários a demonstrar o adimplemento das recomendações emitidas por este Tribunal.

Importante consignar que, nos termos do documento acostado à peça 38, do Controlador Interno do Município, a atual prefeita foi comunicada, no início do ano de 2022, da necessidade de atendimento das recomendações emitidas por este Tribunal. Desse modo, a não regularização dos achados poderá implicar na instauração de Tomada de Contas específica para responsabilização da gestora.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Ofício datado de 26 de julho de 2022.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-216829/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA E MARIA LIANE LOPES BRUN  
PROCURADORES:-ALCEU FERNANDES CENATTI, CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA E DIEGO MOURA MALHEIROS  
DESPACHO 384/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-322449/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO:-DIANA GALONE SOMER, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉ por meio do processo seletivo regido pelo Edital n.º 29/2021, visando a contratação temporária para preenchimento de vagas de Assistente Social em função de Licença Maternidade de servidoras efetivas.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11254/23 - CAGE - peça 41) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 530/23 - 6PC - peça 44) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1091/23

Processo nº: 830559/17

Data e hora da redistribuição: 10/07/2023 15:16:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:  
DP, em 10/07/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1092/23**

**Processo nº: 318286/20**  
Data e hora da redistribuição: 10/07/2023 17:56:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ARLETE MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2023**

**Processo Nº: 283017/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 07:53:17  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANDREIA HASSELMANN FERREIRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GAEL HASSELMANN KAIUT, JANIO KAIUT, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2023**

**Processo Nº: 524002/22**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 08:02:32  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA NAIR ZANLORENZI, NELSON PALHANO BIACO, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3376/2023**

**Processo Nº: 792163/22**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 08:09:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEJAIR JOSE FLAVIO DE CARVALHO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3377/2023**

**Processo Nº: 463244/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 10:11:41  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2023**

**Processo Nº: 463180/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 10:15:21  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2023**

**Processo Nº: 463937/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 10:42:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: TERCERIZA SEGURANCA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2023**

**Processo Nº: 463600/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 11:10:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: INDUSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2023**

**Processo Nº: 465000/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 11:27:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARIANA SANTOS DA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2023**

**Processo Nº: 464534/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 12:08:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ELTON CARLOS WELTER, GLÉISI HELENA HOFFMANN, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2023**

**Processo Nº: 213570/18**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 12:09:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2023**

**Processo Nº: 464879/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 12:24:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2023**

**Processo Nº: 465344/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 13:57:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE FERNANDES GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2023**

**Processo Nº: 464801/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:02:50  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2023**

**Processo Nº: 465530/23**  
Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:11:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: REALIZE HUB CONSULTORIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2023**

**Processo Nº: 465514/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:22:31  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARIO PASCIONIKI JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2023**

**Processo Nº: 465689/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:37:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOSIMAS EUGENIO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2023**

**Processo Nº: 465492/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:42:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2023**

**Processo Nº: 465751/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:46:04  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2023**

**Processo Nº: 465832/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 14:58:43  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: EDER SOARES DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2023**

**Processo Nº: 465654/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 15:15:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, THUAGO QUADROS BEVILAQUA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2023**

**Processo Nº: 465794/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 15:28:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALCIDES RIBEIRO ROCHA, LUIZ NICACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2023**

**Processo Nº: 466138/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 15:55:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DIOGO DOS SANTOS ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2023**

**Processo Nº: 405805/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 16:49:51  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2023**

**Processo Nº: 463716/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 18:58:37  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ACG - ASSOCIACAO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2023**

**Processo Nº: 466235/23**

Data e hora da distribuição: 10/07/2023 22:28:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-435189/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3657/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 576/23-DP (peça nº 164), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6996/23 - CAGE (peça nº 157):  
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-102914/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO-ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, ELISETE CARRION OCHNER, FÁTIMA FIGUEIRA, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KALINE VERDIANE ALENCAR, KELLY CICERO INACIO, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIELLE SERVILLE GONCALVES, PATRICIA ARIADNY FERRO, ROSENEIA ANTONIO, SAMARA CRISTINA SOBRINHO, TANIA APARECIDA FONSECA COSTA, THAIS PERICELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3658/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 577/23-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7340/23 - CAGE (peça nº 11):  
- MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-806892/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO-DONIZETE BASILIO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES, JUAREZ PONTES, KEILA PEREIRA CATELLI GUILHERME, MARCELA SAGRILO SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICHARDSON DO PRADO NEVES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSANGELA SENXEXEM, SIRLENE CRISTINA SILVERIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3659/23**

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 578/23-DP (peça nº 46), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6994/23 - CAGE (peça nº 39):  
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-455098/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO-RENAN MENCK ROMANICHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3660/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11530/23 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-454580/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO-MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3661/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11537/23 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-408545/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO-MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3662/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11528/23 - CAGE peça nº 21:  
- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-200072/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIANA SANTOS MACHINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3663/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11416/23 - CAGE peça nº 36:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-459905/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3664/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11539/23 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-283378/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEMENCEAU BARRETO DE MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA BARRETO DE MOURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3665/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11548/23 - CAGE peça nº 13:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-592993/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-APARECIDA LOPES DE MORAIS SOUZA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE BENEDITO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3666/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11565/23 - CAGE peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-64700/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE ROBERTO GARCIA LOPES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3667/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11549/23 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-593191/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ADAIR STOCCO, ANNA BEATRIZ STOCCO, GISLAINE DO ROCIO CHAVES STOCCO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3668/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11564/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-141557/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-DIJAMAR WILSON FERREIRA DA LUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MURILO KOVALSKI FERREIRA DA LUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3669/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11556/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626819/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA SOLANJA FERREIRA CAMPOS, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3670/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-787887/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3671/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11561/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-593175/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ADAIR STOCCO, ANNA BEATRIZ STOCCO, GISLAINE DO ROCIO CHAVES STOCCO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3672/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11566/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-455829/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO-ABIMAELO DO VALLE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3673/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11529/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-311606/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3674/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11575/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-99393/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANA BEATRIZ SASSO, ANA CLAUDIA ROLIM SASSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCO SASSO, MARCOS SASSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3675/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11414/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-286342/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3676/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11532/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-281200/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3677/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11578/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-461616/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3678/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11585/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-287438/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-CELSO KUBASKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3679/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11579/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384150/21**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, JOSÉ APARECIDO DIAS, MARIA NILVA DIAS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3680/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11588/23 - CAGE peça nº 16: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-80513/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JUCELIA DE OLIVEIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3681/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11527/23 - CAGE peça nº 14: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-732942/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOAQUIM ROCHA RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3682/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11569/23 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621043/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HERLI DANIEL DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3683/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11559/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Julho de 2023.





**PROCESSO N.º:-268638/23**  
**ORIGEM:-FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-50/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, Defensor Público Geral do Estado, CPF 045.885.439-54;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 14.769.189/0001-96, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2023.  
 EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N.º:-217499/23**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV,**  
**AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-482/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2910/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	14.033.215/0001-13
AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR	063.588.479-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º:-218550/23**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, ELITON KRUGER, HAMILTON BELLONI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-483/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3025/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	07.424.321/0001-62
HAMILTON BELLONI	717.769.239-87
ELITON KRUGER	076.648.519-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-763023/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2427/23**

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Município de Apucarana em que solicitou a inclusão dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 1/2017, cargo de Músico, não informados no processo nº 1033873/16, na base de dados do SIAP, módulo de admissão de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que no arquivo de importação dos aprovados do processo de admissão, não constavam todos os aprovados para o cargo de Músico, indicou que o ente havia anexado o comprovante de publicação do resultado do concurso para o cargo em questão, bem como a indicação dos candidatos que deveriam ser inseridos e opinou favoravelmente ao solicitado. (Instrução nº 245/23-CGM, peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou a existência de impedimentos para a realização da alteração no SIAP pretendida pelo Município, quais sejam, edital de abertura do concurso para o cargo de músico sem a subdivisão por instrumentos musicais, edital de homologação do resultado do concurso para músico datado de 25/01/2019, sem a respectiva publicação, enquanto a homologação do resultado dos demais cargos havia sido publicado em 01/11/2017, e opinou pelo indeferimento do pleito. (Informação 14/23-COSIF, peça 6)

Ante as inconsistências indicadas pela COSIF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. (Despacho nº 133/23-CGF, peça 7)

Por sua vez, Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente se manifestasse quanto as inconsistências indicadas na peça 6, opinativo ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peças 8 e 9)

O sugerido foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação ao Município de Apucarana para que manifestasse em relação às inconformidades apontadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização. (Despacho nº 1237/23-GP, peça 10)

Em resposta, o Município de Apucarana prestou esclarecimentos quanto ao edital de abertura, envio das admissões e a diferença de datas da homologação do resultado. (Recibo de Petição Intermediária nº 377798/23 e anexos, peças 13 a 15)

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que informou não ter sido acostada aos autos a cópia da publicação da homologação do resultado, apontou equívocos no preenchimento das informações no SIAP, fase 4, e sugeriu nova diligência à origem para que o requerente juntasse as informações indicadas nos itens "a" a "d" de sua manifestação. (Instrução nº 2987/23-CGM, peça 16)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as informações e documentações correlatas, conforme indicado à peça 16 pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-95037/23**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2445/23**

Retornam os autos com a Informação nº 62/23-CAGE e anexo (peças 13 e 14), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.  
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-216212/23**  
**ENTIDADE:-DANIEL BORGES DOS REIS NETO**  
**INTERESSADO:-DANIEL BORGES DOS REIS NETO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2446/23**

Trata-se de requerimento formulado por DANIEL BORGES DOS REIS NETO, ANDREIA BORGES DOS REIS e NEUSA REGINA MONTANHA REIS, herdeiros do servidor inativo falecido PAULO BORGES DOS REIS, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.  
Por meio da Informação nº 401/23-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) foi quitada em vida, e os juros da diferença da URV foram requeridos através dos processos nº 455975/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 133.688,53 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escrituras Públicas de Sobrepartilha de Bens do Espólio de PAULO BORGES DOS REIS e PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS (peça 4), emitidas pelo 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 16º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial de Curitiba.  
A Diretoria Jurídica explica que o valor devido, consoante a escritura pública de sobrepartilha do servidor falecido, deverá ser partilhado igualmente entre ANDREIA BORGES DOS REIS, DANIEL BORGES DOS REIS NETO e o espólio de PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS, ressalta que a cota referente ao espólio de PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS deverá ser paga a sua única herdeira, NEUSA REGINA MONTANHA REIS, sua genitora, e opina pela possibilidade do pagamento pleiteado obedecendo-se a divisão expressa nas escrituras de sobrepartilha e observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas. (Parecer nº 214/23-DIJUR, peça 7)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada nas respectivas sobrepartilhas, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.  
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-336220/23**  
**ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2448/23**

Retornam os autos que por meio da Informação nº 4247/23 (peça 8), a Diretoria de Protocolo relata que o Ofício nº 750/23-OPD/GP (peça 7) informou ter disponibilizado

o acesso às cópias dos presentes autos.  
Por intermédio do Despacho nº 22/23-5ICE (peça 9), a 5ª Inspeção de Controle Externo registrou sua ciência e retornou o feito a esta Presidência.  
Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais, considero atendida a finalidade deste expediente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-359471/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2455/23**

Retornam os autos com o Ofício nº 076/2023-ADM-GRC (peça 18), o Município de Sulina solicita o arquivamento do presente processo referente à Certidão para Operação de Crédito, haja vista não haver mais interesse por parte do Município no pleito.  
Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425253/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2459/23**

Retornam os autos com a Informação nº 69/23 (peça 4) por meio da qual o CI informa que cadastrou as respostas relativas ao questionário de Controle Interno na data de 28/06/2023, com a Informação nº 7/23 (peça 5) da OC onde informa que em observância aos questionários possuem suas especificidades técnicas voltadas as competências de Controle Interno e de Corregedoria, sem a possibilidade de contribuição desta Ouvidoria e com a Informação nº 26/23 (peça 6), onde a GCG informa que cadastrou as respostas relativas ao questionário das Corregedorias em 04 de julho de 2023, conforme solicitado no Ofício nº 374/2023 – IRB (peça 2)  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-459760/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2475/23**

Retornam os autos com a Informação nº 211/23-COSIF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

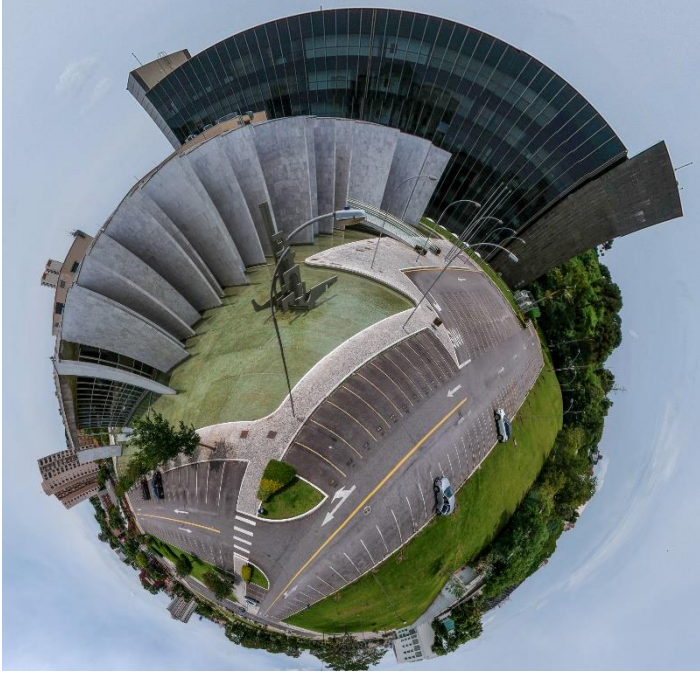
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

TCEPR  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



**JULHO VERDE**  
Conscientiza sobre o cuidado e o abandono de animais

TCEPR



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpender